



## O seguro de incêndio: quadro normativo e desenvolvimentos jurisprudenciais

Luís Poças<sup>1-2</sup>

Quanto ali sentirão olhos e ouvidos  
É fumo, ferro, flamas e alaridos.  
Luís de Camões, *Os Lusíadas*, X, 36, 7-8

### I – Introdução: incêndio, risco candente

Em Portugal – como, em geral, nos demais países do Sul da Europa – somos, com uma regularidade demasiado frequente, confrontados com imagens dantescas de destruição pelo fogo do património

---

<sup>1</sup> O presente texto tem por base a comunicação proferida em 13/10/2022 no *IV Congreso Internacional de Derecho de Seguros*, organizado pela Cátedra Uría Menéndez – ICADE, da Universidade de Comillas, em Madrid, bem como a comunicação proferida em 11/11/2022 no Seminário *Novos Desenvolvimentos nos Seguros de Danos*, organizado pelo Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em colaboração com a AIDA, e realizado na Universidade de Coimbra. Por outro lado, corresponde, com vários desenvolvimentos, à versão em português do texto “El seguro de incendios en el ordenamiento jurídico portugués”, destinado a publicação em Abel Veiga Copo (Dir.) y Miguel Martínez Muñoz (Coord.), *Seguros Contra Daños, Seguros Marítimos y Aéreos*, Cizur Menor, Aranzadi / Civitas, 2023 (no prelo).

<sup>2</sup> Doutor em Direito (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa); Diretor Jurídico e de *Compliance* da Una Seguros; Vice-Presidente da AIDA Portugal (Associação Internacional de Direito dos Seguros); Investigador Doutorado Integrado do DINÂMIA’CET (ISCTE-IUL).



florestal e paisagístico. Decorrentes, em grande medida, das alterações climáticas que afetam o planeta, os incêndios florestais não poupam habitações isoladas ou até povoações.

Este cenário catastrófico convoca a visibilidade, relevância e atualidade do risco de incêndio e, inerentemente, da modalidade de seguro que tem por vocação a mitigação e ressarcimento dos efeitos económicos daquele risco.

Não obstante, pouco se escreve e fala atualmente a propósito do contrato de seguro de incêndio<sup>3</sup>, tornando pertinente questionar se se tratará de um tema, de algum modo datado. Cremos que não é esse o caso e que – sem prejuízo da incontornável importância histórica do seguro de incêndio para o processo de maturidade e profissionalização da atividade seguradora, de que daremos nota de seguida – a oportunidade do tema é evidente. Aliás, a pouca atenção que o mesmo tem merecido à doutrina torna-o mais pertinente e a sua abordagem mais premente.

Assim, o propósito do presente texto é precisamente o de analisar a evolução, enquadramento e problemáticas associadas ao seguro de incêndio no ordenamento jurídico português.

---

<sup>3</sup> Como exceção a este cenário, cumpre assinalar o estudo de Cláudia Rosa Henriques, “Seguro de incêndio”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LVIII, n.º 1-4 (jan.-dez. 2017), pp. 279-351.



## II – O seguro de incêndio numa perspetiva histórica

### II.1 – O risco de incêndio e o desenvolvimento da atividade seguradora

I – Sem prejuízo da relevância atual do risco (e do seguro) de incêndio, o mesmo assumiu um papel crucial na evolução, quer do contrato de seguro, quer da atividade seguradora, rivalizando, nesse protagonismo, com o seguro marítimo<sup>4</sup>. Vejamos de que forma.

Como é sabido, o seguro surgiu, como solução contratual original, na transição do séc. XIII para o séc. XIV, na modalidade de seguro marítimo. Com efeito, embora possa referenciar-se a anterior prática de celebração verbal do contrato, sem apólice, através de um corretor<sup>5</sup>, os mais antigos contratos de seguro (marítimo) conhecidos terão sido celebrados em Palermo (1287)<sup>6</sup>, Pisa (1318)<sup>7</sup> e Génova (1343)<sup>8</sup>, sem prejuízo de muitos indícios documentados que permitem reconhecer o caráter corrente da prática contratual nas principais cidades italianas, na primeira metade do séc. XIV<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> Destacando também este paralelismo, Abel Veiga Copo, *Tratado del Contrato de Seguro*, Tomo II, 6ª Ed., Cizur Menor, Thomson Reuters, 2019, p. 445.

<sup>5</sup> Cfr. Eduardo Vera-Cruz Pinto, “Os seguros marítimos nas rotas portuguesas do ultramar: Uma perspetiva histórico-jurídica (séculos XV-XVI)”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XXXIX (1998), n.º 1, p. 260.

<sup>6</sup> Cfr. António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, 2ª Ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 60, n. 76.

<sup>7</sup> Cfr. Ennio de Simone, *Breve Storia delle Assicurazioni*, 2ª Ed., Milano, Franco Angeli, 2011, p. 16.

<sup>8</sup> Cfr. Antonio La Torre, *L'Assicurazione nella Storia delle Idee*, Firenze, Assicurazioni, 1995, p. 111.

<sup>9</sup> Cfr. Ruy de Carvalho, *Uma Breve História do Seguro – Dos Antecedentes ao Final do Séc. XVII*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2016, pp. 117 ss.



Nesta fase inicial, o contrato surgia associado ao desenvolvimento do comércio marítimo internacional e à mitigação dos diversos riscos que ameaçavam esses empreendimentos mercantis. Neste quadro, o risco (e, inerentemente, o seguro) estava limitado no tempo, cessando no termo da viagem marítima contratualmente coberta. Por outro lado, o papel de segurador não correspondia a uma atividade profissional específica: era desempenhado por mercadores, que ocupavam, à vez, a posição de seguradores e de segurados. Em suma, a atividade seguradora assumia um caráter efêmero e não profissional, traduzindo-se numa forma de partilha do risco e de participação nos empreendimentos comerciais alheios<sup>10</sup>.

II – Estas circunstâncias, que caracterizaram a atividade seguradora durante os primeiros séculos de institucionalização do contrato de seguro, vieram a alterar-se profundamente na sequência do grande incêndio de Londres, de 1666. Com efeito, o incêndio, que teve início numa padaria e lavrou entre os dias 2 e 5 de setembro de 1666, consumiu cerca de quatro quintos da cidade de Londres – mais concretamente, cerca de 13.200 casas e quase nove dezenas de igrejas, incluindo a St. Paul's Cathedral –, privando de habitação quase 90% dos cerca de 80.000 habitantes da cidade (embora com um registo de apenas 6 mortes)<sup>11</sup>.

Este evento, pelas suas dimensões e consequências, abalou profundamente o Reino Unido e suscitou uma enorme sensibilidade ao risco de incêndio. Neste quadro, foi criada, em 1681, por Nicholas Barbon, a primeira seguradora a explorar este ramo de seguros, a *Fire*

---

<sup>10</sup> Ennio de Simone, *Breve Storia delle Assicurazioni*, cit., p. 17.

<sup>11</sup> Cfr. Ruy de Carvalho, *Uma Breve História do Seguro – Dos Antecedentes ao Final do Séc. XVII*, cit., pp. 474 ss.



*Office*. Esta foi a primeira Companhia sob a forma de sociedade (com responsabilidade pessoal dos sócios), vindo a assumir em 1705 a designação de *Phoenix*. A Inglaterra foi, assim, pioneira no ramo Incêndio, aí tendo florescido subsequentemente várias seguradoras – comerciais e mútuas<sup>12</sup> – dedicadas ao mesmo, com a particularidade de cada uma delas ter associado um corpo de bombeiros próprio, que apenas acorria em socorro das construções seguras na respetiva seguradora. Só em pleno séc. XVIII a exploração deste risco veio a expandir-se a outros países europeus.

O impulso dado pelo seguro de incêndio para o amadurecimento e profissionalização da atividade seguradora verificou-se em várias vertentes. Por um lado, esta modalidade de seguro suscitava dificuldades técnicas mais complexas do que as colocadas pelo seguro marítimo (razão, aliás, em grande parte, do seu desenvolvimento relativamente tardio). Desde logo, a dificuldade de avaliação dos bens seguros e do risco, considerando que a qualidade das construções, a sua proximidade física nos grandes meios urbanos, bem como a incipiência dos meios de combate ao fogo, conferiam a este risco uma elevada probabilidade e às suas expectáveis consequências uma dimensão potencialmente catastrófica. A exploração do seguro de incêndio deu lugar, portanto, a um desenvolvimento técnico da avaliação do risco.

Por outro lado (e mais relevantemente, até), enquanto o seguro

---

<sup>12</sup> As *Friendly Societies* (na sequência da Friendly Society criada no decurso do grande incêndio de Londres), Benevolent Societies ou Mutual Societies constituíram sociedades que praticavam seguros mútuos entre os seus membros. Tendo surgido no séc. XVII, tiveram o seu auge no séc. XIX, vindo a decair com a expansão do Estado-providência.



marítimo assumia caráter temporário – acompanhando a duração do empreendimento marítimo –, com a cobrança de um prêmio único, já o risco de incêndio comportava natureza duradoura. Desta forma, implicava a celebração do respetivo seguro por um longo período (um ano e seguintes), com um prêmio regular. Logo, a exploração do seguro de incêndio não era compatível com a atividade efémera e não profissional típica do seguro marítimo, antes requerendo uma estrutura estável e uma organização permanente, adequada à análise do risco, à cobrança recorrente dos prêmios, à gestão dos respetivos fundos e à regularização dos eventuais sinistros. Nesta medida, o elemento temporal do contrato veio a exigir, para o seguro de incêndio, a profissionalização da atividade seguradora.

III – O contributo do risco de incêndio (e do respetivo seguro) para a evolução da atividade seguradora manifestou-se ainda numa outra vertente. Com efeito, o âmbito geograficamente limitado de atuação das empresas de seguros, na fase inicial de exploração do seguro de incêndio, tinha como consequência a elevada concentração regional de riscos. Ora, se a natureza de alguns riscos é relativamente imune a essa concentração, tal não é o caso do incêndio, em virtude da respetiva suscetibilidade de propagação (sobretudo quando facilitada pela natureza combustível dos materiais de construção).

A mitigação dos perigos associados à mencionada concentração regional de riscos veio a ser prosseguida através do desenvolvimento de formas eficazes de partilha do risco pelas companhias de seguros. Até meados do séc. XIX, as empresas de seguros recorriam, entre si, ao resseguro e ao co-seguro, vindo a assistir-se, a partir de então, à criação de companhias exclusivamente dedicadas ao resseguro.

Ora, o surgimento de algumas dessas resseguradoras esteve



associado a incêndios urbanos de elevadas proporções. A título de exemplo, foi na sequência do grande incêndio de Hamburgo, de 1842, que foi criada a mais antiga companhia de resseguros independente, a *Kölner Rück* (Colónia Re). Por seu turno, o grande incêndio de Glarus, na Suíça, de 1861, deu origem à criação da *Swiss Re* dois anos depois<sup>13</sup>.

## II.2 – A evolução do quadro legal

I – A primeira grande codificação a disciplinar o contrato de seguro – influenciando, desta forma, os principais códigos comerciais do século XIX – foi o *Code de Commerce* francês, de 1807. Porém, ao enquadrar a disciplina do contrato de seguro (artigos 332.º a 396.º) no Título X (*Des Assurances*) do Livro II (*Du Commerce Maritime*) este código limitava-se à regulação – detalhada, é certo – do seguro marítimo<sup>14</sup>. Já os dois códigos comerciais (adiante, CCom) portugueses, por aquele influenciados, consagram, como veremos de seguida, várias disposições específicas de disciplina do seguro de incêndio.

Desde logo, o CCom de 1833 (Ferreira Borges), que regula o contrato de seguro nos artigos 1672.º ss., logo estabelece, no artigo 1673.º, entre os objetos possíveis desse contrato, os *riscos de*

---

<sup>13</sup> Refira-se que as companhias de resseguros do continente europeu rapidamente dominaram o mercado britânico (onde o resseguro foi proibido até 1864) e o norte-americano.

<sup>14</sup> Sobre a evolução posterior e disciplina dos seguros terrestres em França, cfr., p. ex., Maurice Picard e André Besson, *Les Assurances Terrestres en Droit Français*, Tomo I – Le Contrat d'Assurance, 4ª Ed., Paris, LGDJ, 1975, pp. 4 ss.



*incêndio*<sup>15</sup>. A sistemática deste código, porém, não segrega as disposições consagradas ao seguro de incêndio, intercalando-as, de acordo com a pertinência temática, entre outras (predominantemente dedicadas ao seguro marítimo).

Assim, encontramos nos artigos 1686.º e 1748.º um conjunto de informações que devem constar especificamente, de forma obrigatória, das apólices de seguro de incêndio, e que incidem sobre a localização, destino e uso das coisas seguras, bem como sobre a natureza e uso dos edifícios circundantes, e, bem assim, sobre o início e duração da cobertura do risco. Já o artigo 1724.º determina a possibilidade de este seguro ser celebrado com caráter temporário e de cobrir o valor total dos objetos segurados. Por seu turno, numa disposição da maior relevância, estabelece o artigo 1770.º que o segurador só se exonera da sua obrigação indenizatória se provar que o incêndio resultou de facto (doloso, entenda-se) ou de negligência grave do segurado. Ademais, dispõe o artigo 1771.º que o segurador cobre as despesas feitas pelo segurado para impedir ou diminuir o dano.

Como veremos de seguida, o essencial deste regime veio a transitar, ainda que sob uma sistemática distinta, para o subsequente CCom.

II – O CCom de 1888 (Veiga Beirão), que disciplina o contrato de seguro nos artigos 425.º a 462.º (seguros terrestres) e 595.º a 615.º (seguro marítimo), autonomiza, entre o regime dos seguros terrestres – e, no quadro destes, entre os seguros de danos (“seguros

---

<sup>15</sup> Entre os Códigos Comerciais, este terá sido pioneiro na regulação do seguro de incêndio, que não encontrava disciplina no *Code de Commerce* francês de 1807, como referimos, nem no espanhol de 1829.





contra riscos”) – uma secção consagrada ao *seguro contra fogo*.

Não obstante a existência de uma secção dedicada às disposições gerais de seguros de danos (artigos 432.º a 441.º), a proeminência dos seguros de incêndio levou a que algumas regras transversais às várias modalidades de seguros de danos fossem inseridas na secção do *seguro contra fogo*. Tal foi o caso da disciplina que rege a falta de pagamento do prémio (artigo 445.º), bem como a aplicável ao agravamento do risco (artigo 446.º). Daí ser defensável que, até à aprovação do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (Lei do Contrato de Seguro, doravante LCS), o regime do seguro de incêndio constituía, de certa forma, o modelo de regulação dos seguros de danos, sendo algumas das suas disposições (por exemplo, o artigo 446.º, relativo ao agravamento do risco) analogicamente aplicáveis a todos estes<sup>16 17</sup>.

Quanto às disposições especificamente reguladoras do seguro contra fogo, as mesmas concentram-se nos artigos 442.º a 444.º. O primeiro destes artigos foca-se nas menções obrigatórias específicas das apólices de incêndio, seguindo quase literalmente o artigo 1686.º do CCom anterior (sem prejuízo de exigir agora maior precisão na identificação e localização dos bens seguros).

---

<sup>16</sup> José Carlos Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1971, p. 92; José Vasques, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 228, n. 468; e Júlio Gomes, “O dever de informação do tomador do seguro na fase pré-contratual”, in António Moreira e M. Costa Martins (Coords.), *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 108.

<sup>17</sup> Também no CCom espanhol de 1885 o seguro de incêndio desempenhou idêntico papel de paradigma regulatório dos seguros de danos.



Quanto ao artigo 443.º, sob a epígrafe *âmbito do seguro*, o mesmo constitui uma solução nova que tem por objeto a delimitação do âmbito da cobertura. Ainda assim, o preceito incorpora, entre outras, soluções já previstas no CCom de 1833, ainda que sob outra formulação literal: a cobertura de “facto não criminoso” do segurado (artigo 1770.º daquele código) e das perdas e danos resultantes dos meios empregados para extinguir ou combater o incêndio (artigo 1771.º do mesmo código).

Finalmente, o CCom de 1888 estabelece, no artigo 444.º, uma solução supletiva específica: o ónus da prova, a cargo do segurado, quer do dano, quer da existência dos objetos segurados ao tempo do incêndio, quando destinados a ato de comércio.

III – Na LCS, e sem prejuízo de outras normas relevantes dispersas pelo diploma, a regulação específica do seguro de incêndio encontra-se confinada a três artigos – 149.º a 151.º – que melhor analisaremos mais adiante. Os mesmos constituem a Secção II (sob a designação *Seguro de Incêndio*) do Capítulo II (*Parte Especial*) do Título II da LCS, consagrado aos *Seguros de Danos*<sup>18</sup>.

Por ora, diremos apenas que o primeiro desses artigos, sem precedente nos regimes anteriores, contempla uma singela noção de seguro de incêndio. Quanto ao artigo 150.º, o mesmo delimita o âmbito da cobertura, seguindo, no essencial, os termos do artigo 443.º do CCom de 1888. Relativamente ao artigo 151.º, o mesmo segue a orientação dos dois CCom referidos, no sentido de definir as referências específicas que devem constar da apólice de seguro de

---

<sup>18</sup> Como é sabido, e resulta já do que antecede, estamos fora do âmbito dos seguros de pessoas e, portanto, da cobertura de danos corporais causados às mesmas, ainda que em virtude de incêndio.



incêndio.

Em matéria de enquadramento legal do seguro de incêndio, releva igualmente o Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro. Nos termos da alínea h) do respetivo artigo 8.º, os seguros Não-Vida incluem o ramo *incêndio e elementos da natureza*, que abrange os danos sofridos por bens (outros que não mercadorias transportadas nem veículos ferroviários, terrestres, aéreos ou aquáticos), quando causados por: (i) incêndio; (ii) explosão; (iii) tempestade; (iv) elementos da natureza, com exceção da tempestade; (v) energia nuclear; e (vi) aluimento de terras. A modalidade de seguros de incêndio, objeto do presente texto, enquadra-se, portanto, precisamente, neste ramo de seguros.

### III – O quadro atual: aspetos gerais

#### III.1 – Seguro facultativo e obrigatório

I – No atual contexto normativo, o seguro de incêndio é, por regra, um seguro de riscos de massa (n.º 4 do artigo 5.º do RJASR).

Por outro lado, trata-se, também por norma, de um seguro de contratação facultativa – ou voluntária – para o tomador do seguro (e também, como é evidente, para o segurador). Com efeito, o seguro, como negócio jurídico, situa-se no perímetro da *autonomia privada*, como instituto geral de Direito privado<sup>19</sup>, o qual se exprime

---

<sup>19</sup> António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português*, I - Parte Geral, Tomo I, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2005 (Reimpr. 2007), pp. 391 ss.



no princípio da liberdade contratual. Este, por seu turno, tem por corolários, designadamente, a liberdade de celebração e a liberdade de estipulação (artigo 405.º do Código Civil, doravante CC).

Quanto a esta última vertente, cumpre ressaltar, por um lado, que, em regra, o segurador recorre a cláusulas contratuais gerais, o que tolhe a plena liberdade de estipulação do potencial tomador do seguro. Em contrapartida, e na perspectiva oposta, as regras de proteção do consumidor que dimanam de múltiplas fontes legais e, em particular, as regras relativa ou absolutamente imperativas consagradas pela LCS, afetam, por seu turno, a plena liberdade de estipulação do segurador.

II – Em certos casos legalmente definidos, porém, é obrigatória para o tomador do seguro a contratação do seguro de incêndio<sup>20</sup>. Entre essas situações, a que assume maior relevância e visibilidade social é a dos edifícios em propriedade horizontal. Com efeito, estabelece o n.º 1 do artigo 1429.º do CC que é obrigatório o seguro contra o risco de incêndio do edifício, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que o seguro deve ser celebrado pelos condóminos, mas – quando os condóminos não o hajam contratado dentro do prazo e pelo valor que, para o efeito, tenha sido fixado em assembleia – o administrador deve efetuar-lo, ficando com o direito de reaver deles o respetivo prémio<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Sobre os diversos casos de seguros obrigatórios de incêndio, cfr. Cláudia Rosa Henriques, “Seguro de incêndio”, *cit.*, pp. 284-285.

<sup>21</sup> Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1436.º do CC, compete ao administrador do condomínio verificar a existência do seguro contra o risco de incêndio, propondo à assembleia o montante do capital seguro.



Como sucede com a generalidade dos seguros obrigatórios (com carácter universal para as situações abrangidas pela obrigatoriedade), os mesmos têm na sua base uma função social: no caso, a de acautelar o parque habitacional contra o risco de incêndio, dotando os proprietários de edifícios em propriedade horizontal dos meios necessários para a respetiva reconstrução.

Para o efeito, o âmbito da cobertura garantida pelo contrato tem de ser o mesmo em todos os seguros de incêndio, de modo a permitir aos tomadores de seguros a comparabilidade dos prémios aplicáveis pelos vários seguradores e a, simultaneamente, impedir que, pela restrição do risco coberto, a função social do seguro surja desvirtuada ou frustrada. Este propósito apenas é compaginável com um regime injuntivo e, portanto, uniforme, desiderato implementado com a Norma Regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, que aprovou a Parte Uniforme das Condições Gerais, e das Condições Especiais Uniformes, da Apólice de Seguro Obrigatório de Incêndio (Apólice Uniforme de Seguro de Incêndio, doravante AUSI).

Neste quadro, o seguro obrigatório de incêndio caracteriza-se pela limitada liberdade contratual das partes<sup>22</sup>. O tomador do seguro não

---

<sup>22</sup> Cfr. Aurelio Donato Candian, *Responsabilità Civile e Assicurazione*, Milano, Egea, 1993, p. 358. Em sentido convergente, cfr. Filipe Albuquerque Matos, “O contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: Breves considerações”, in Júlio Gomes (Coord.), *Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2002, pp. 608 ss. Alguma doutrina fala ainda, a propósito, de “diminuta contratualidade” - Afonso Moreira Correia, “Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – Direito de regresso da seguradora”, in António Moreira e M. Costa Martins (Coords.), *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 198.



tem liberdade de não contratar, mas apenas de escolha da contraparte. Quanto ao segurador, o mesmo carece de liberdade de estipulação, embora possa optar por nem sequer explorar o ramo de *incêndio e elementos da natureza*, tendo ainda liberdade para recusar o risco que lhe é proposto pelo potencial tomador do seguro ou para definir a tarifa e para ajustar o prêmio concreto às características do risco proposto.

III – Como é disfuncional configurar produtos de seguros *exclusivamente* destinados à contratação facultativa – isto é, que sejam inteiramente inaptos a dar cumprimento à obrigação legal de segurar – a regra verificada no mercado segurador é a de os produtos de seguro de incêndio estarem habilitados a dar resposta, quer às situações de seguro obrigatório, quer às de seguro facultativo.

Para lograrem esse objetivo, os produtos de seguro de incêndio incorporam, em regra, o clausulado definido na AUSI, sem prejuízo de poderem conter adicionalmente cláusulas que, não contrariando as da AUSI, disponham para além delas (designadamente, no estabelecimento de coberturas acessórias ou complementares), potenciando a respetiva contratação a título facultativo.

### **III.2 – Os seguros multirriscos**

É atualmente rara a contratação isolada do seguro de incêndio. Com efeito, normalmente, os produtos de seguros que têm por objeto a cobertura contra o risco de incêndio não se restringem a este, associando-o a outros riscos, por vezes heterogéneos. Esses produtos, embora tomando como cobertura base a de incêndio, são concebidos (e distribuídos) como seguros multirriscos, em regra sob



a designação de *multirriscos habitação* ou *multirriscos comércio*, consoante o bem seguro consista (ou esteja localizado) num edifício destinado, respetivamente, à habitação ou ao exercício de uma atividade profissional ou empresarial.

A questão de saber o que seja um seguro de riscos múltiplos (ou multirriscos) não é linear. Como nota Lambert-Faivre, a generalidade dos contratos de seguro é, em regra, multirriscos, já que garante uma multiplicidade de riscos mais ou menos conexos entre si<sup>23</sup>. Nos produtos de seguros multirriscos, um contrato, titulado por uma única apólice, contempla riscos diversos, quer estes pertençam ao mesmo ramo ou a ramos distintos<sup>24</sup>. No primeiro caso, por exemplo, num seguro multirriscos habitação, o risco de atos de vandalismo é claramente distinto do de queda de aeronaves, embora pertencendo ambos ao mesmo ramo (*outros danos em coisas*, previsto na alínea i) do artigo 8.º do RJASR). No segundo caso, por exemplo, o seguro *multirriscos habitação* pode englobar, para além dos ramos *incêndio e elementos da natureza* e *outros danos em coisas* (alíneas h) e i) do

---

<sup>23</sup> Yvonne Lambert-Faivre, *Droit des Assurances*, 11ª Ed., Paris, Dalloz, 2001, p. 242. A título de exemplo, o seguro de vida pode também, complementarmente, garantir, para além do risco de morte, o de invalidez. E um seguro automóvel pode, além da responsabilidade civil do condutor, cobrir os acidentes pessoais dos ocupantes, ou riscos de danos próprios do veículo (choque, colisão, capotamento, incêndio, queda de raio, explosão, furto ou roubo, etc.), assistência em viagem e proteção jurídica.

<sup>24</sup> Os verdadeiros produtos de seguros multirriscos distinguem-se dos chamados “pacotes de seguros”, uniões externas de contratos em que uma proposta contempla vários módulos (riscos autónomos), que darão origem a contratos distintos, titulados por diversas apólices, contemplando diferentes ramos de seguros. Nestes casos, há uma plena autonomia entre os contratos de seguro em causa, podendo qualquer deles subsistir sem os demais.



artigo 8.º do RJASR<sup>25</sup>) também, acessoriamente, e nos termos permitidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do citado regime, os ramos *proteção jurídica* e *assistência* (respetivamente, alíneas q) e r) do mesmo regime).

Neste contexto, nos seguros multirriscos – habitação ou comércio –, a cobertura do risco de incêndio surge associada à cobertura de múltiplos riscos distintos, que, em regra, excedem as duas dezenas. Esta solução, proporcionando uma ampla cobertura contra os principais riscos que ameaçam o bem seguro, é, assim, a forma habitual no mercado segurador de apresentação do seguro de incêndio. Neste caso, a referida AUSI apenas se aplica à cobertura do risco de incêndio, gozando a contratação das demais coberturas de uma mais ampla margem de liberdade contratual (designadamente, de estipulação) sob a égide do princípio da autonomia privada.

### **III.3 – Seguro de edifício (paredes) e de conteúdo (recheio)**

O seguro de incêndio pode incidir sobre coisas imóveis e sobre coisas móveis. No caso das coisas imóveis – noção que compreende as construções ou edifícios incorporados no solo (alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 205.º do CC) – os bens seguros serão precisamente essas construções ou edifícios, na medida em que o próprio solo onde as mesmas estão implantadas é insuscetível de destruição por ação do fogo. Na gíria seguradora, fala-se, nestes casos, de seguro “de paredes”, que poderá ser obrigatório (caso acima referido dos

---

<sup>25</sup> Como resulta da alínea e) do artigo 12.º do RJASR, pode ser autorizada a exploração conjunta destes dois ramos, agrupada sob a denominação *seguro de incêndio e outros danos*.





seguros de edifícios em propriedade horizontal, por exemplo) ou facultativo.

Quanto às coisas móveis – definidas, por exclusão de partes, no artigo 206.º do CC – estão em causa bens que se encontram situados no local de risco identificado na apólice (alínea d) do artigo 151.º da LCS). Embora as coisas móveis tenham precisamente como característica a sua mobilidade (suscetibilidade de alteração da sua localização), manifesta-se quanto a elas o elemento espacial do seguro de incêndio, que associa a cobertura à condição da respetiva permanência no local de risco contratualmente determinado, o que permite aludir a um *princípio de localização dos bens móveis*<sup>26</sup>. Quanto a estes bens, a gíria seguradora refere-se a seguro “de recheio” ou “de conteúdo”. Este seguro assume caráter facultativo.

### III.4 – Tomador, segurado e cobertura de bens de terceiros

I – Como é sabido, o tomador do seguro corresponde à contraparte do segurador, que com ele celebra o contrato de seguro e que assume, entre outras, a obrigação de pagamento do prémio (parte final do artigo 1.º da LCS). Por seu turno, o segurado corresponde, nos seguros de danos (como é o caso do de incêndio),

---

<sup>26</sup> Francisco Tirado Suárez, “Artículo 47. Traslado de las cosas aseguradas”, in Fernando Sánchez Calero (Dir.), *Ley de Contrato de Seguro – Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de Octubre, y a Sus Modificaciones*, 4ª Ed., Cizur Menor, Aranzadi, 2010, pp. 1050 ss. Trata-se, portanto, de bens cuja vocação é a da estabilidade espacial, no que se distinguem dos que são objeto do seguro de transportes – Francisco Tirado Suárez, “Artículo 45. La noción de seguro de incendios”, in Fernando Sánchez Calero (Dir.), *idem*, pp. 1012-1013; Abel Veiga Copo, *Tratado del Contrato de Seguro*, Tomo II, *cit.*, p. 494.



à pessoa indicada na apólice como sendo a titular do interesse seguro, isto é, à pessoa com interesse na conservação ou integridade de coisa, direito ou património seguros (n.º 2 do artigo 43.º da LCS). Trata-se, por outras palavras, da pessoa na esfera da qual se produz o dano em caso de sinistro – tipicamente, a proprietária ou usufrutuária do bem seguro – e que é, conseqüentemente, a credora da prestação indemnizatória do segurador.

Sabido é também que, quando a posição de tomador do seguro e a de segurado coincidem na mesma pessoa, estamos perante um *seguro por conta própria* (n.º 1 do artigo 47.º da LCS) e que, quando essas posições são assumidas por pessoas distintas, estamos perante um *seguro por conta de outrem* (n.º 1 do artigo 48.º da LCS).

II – Até aqui, estamos perante regras gerais do contrato de seguro e, em particular, dos seguros de danos. Importa incidir agora sobre as particularidades do seguro de incêndio.

No seguro do edifício (ou de paredes), o titular do interesse segurável (segurado) é, como referimos, o proprietário ou o usufrutuário<sup>27</sup>. Aliás, tratando-se de edifício em propriedade horizontal, a obrigação de contratação de seguro de incêndio incide sobre o condómino (primeira parte do n.º 2 do artigo 1429.º do CC).

Já relativamente ao conteúdo (recheio), o segurado deverá corresponder ao respetivo proprietário. Este poderá coincidir com o proprietário do próprio imóvel ou fração autónoma onde os mesmos

---

<sup>27</sup> Discordamos, assim, de Francisco Tirado Suárez, quando reconhece esse interesse, quer no arrendatário, quer em qualquer possuidor com responsabilidade pela conservação da coisa. Francisco Tirado Suárez, “Artículo 45. La noción de seguro de incendios”, *cit.*, pp. 1026-1027.



se situem. Porém, tratando-se de imóvel ou fração autónoma objeto de arrendamento, pelo menos uma parte do conteúdo (senão todo ele) pertencerá ao arrendatário, que haverá, assim, de assumir a posição de segurado.

III – Para as situações de compropriedade – quer relativamente ao edifício, quer quanto ao conteúdo – haverá que atender ao n.º 3 do artigo 47.º da LCS, onde se dispõe que, se o interesse do tomador do seguro for parcial, sendo o seguro efetuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

Desta forma, sendo o seguro celebrado por um dos comproprietários como seguro por conta própria, o mesmo cobre, para além do seu interesse, o dos demais comproprietários.

IV – Nalguns casos, e relativamente à cobertura do conteúdo, o seguro garante a indemnização dos danos provocados, não apenas nos bens da titularidade do segurado, mas igualmente nos bens de terceiros, confiados ao segurado, e que se encontrem no local do risco definido na apólice.

Neste contexto se situa a decisão do Ac. STJ de 20/11/1973 – Proc. n.º 64673 (Campos de Carvalho), a qual, com base na interpretação do clausulado contratual, considera que «um contrato de seguro contra incendio abrange não só as coisas propriedade do segurado como também mercadorias pertencentes a terceiros que porventura se encontrem na oficina daquele. [...] Trata-se de um contrato de seguro por conta de outrem cuja validade não oferece quaisquer dúvidas»<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> Cfr. [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Do mesmo modo, poderá o contrato prever a cobertura de bens que, não sendo, em rigor, da titularidade do segurado, pertençam a membros próximos da respetiva família, o que justificará que se situem no local de risco. A unidade social e familiar da esfera do segurado permite, neste caso, a assimilação dos bens de terceiros aos deste, funcionando esta extensão de cobertura como um seguro por conta de outrem.

V – E qual o enquadramento no contrato de seguro se o incêndio tiver origem numa fração A, causando danos nos bens dos vizinhos (fração B)? Como referimos, apenas estão cobertos pela garantia de incêndio da fração A os bens seguros pela respetiva apólice, que haverão de ser da titularidade do segurado. Por outras palavras, mesmo que o incêndio ocorrido no local seguro (fração A) destrua bens situados em locais contíguos (fração B), estes não estarão cobertos pela garantia de incêndio estipulada na referida apólice<sup>29</sup>.

Naturalmente que nada disto impede, desde logo, a garantia dos danos por seguro de incêndio que cubra a fração B. E não impede tampouco, verificando-se que o mencionado incêndio foi

---

<sup>29</sup> Chegando a solução diversa, mas por via interpretativa de uma cláusula contratual concreta, decidiu-se no Ac. TRP de 20/02/2020 – Proc. n.º 8318/18.0T8PRT.P1 (Paulo Duarte Teixeira), que «se uma cláusula dispõe que os danos de terceiros pela eclosão de um incêndio só serão indemnizados nos casos em que este teve origem no imóvel, não pode ser interpretada como limitando a indemnização aos danos ocorridos nesse mesmo local» e que, «em caso de dúvida, o contrato de seguro deve ser interpretado através do art. 11º, do DL 446/85, de 25 de outubro, mesmo se a autora é uma seguradora pois ficou sub-rogada nos direitos do credor» – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). A decisão, da qual discordamos, contraria alguns dos princípios básicos do seguro de incêndio (relevância do elemento espacial do risco, princípio do interesse segurável, distinção entre cobertura de incêndio e de responsabilidade civil).



culposamente causado pelo titular da fração A<sup>30</sup>, a garantia dos danos dos referidos bens contíguos (fração B) por seguro de responsabilidade civil em que seja segurado o causador do incêndio (caso em que, perante esse contrato, o titular dos bens da fração B será um terceiro lesado)<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Cfr. uma situação com esta configuração no Ac. STJ de 10/12/2013 – Proc. n.º 68/10.1TBFAG.C1.S1 (Nuno Cameira). Com relevância, aí se decidiu que: «é de concluir que as proprietárias do imóvel (1.ª e 2.ª rés) não observaram o dever de vigilância que sobre elas recaía, se se provou que deflagrou um incêndio na sala do seu prédio, o qual se propagou para o prédio dos autores, fazendo-o arder totalmente, e que a 3.ª ré acendeu uma salamandra existente na referida sala, sem que aquelas lhe tivessem dado qualquer instrução para que não deixasse a casa logo a seguir ao acendimento do aparelho. [...] Existe um nexo de causalidade adequada entre tal omissão – salamandra acesa sem vigilância – e o incêndio que sobreveio, já que, por um lado, este constitui uma sua consequência normal, típica, provável, e, por outro lado, as rés não alegaram nem provaram a verificação de qualquer circunstância excepcional ou anómala, imprevisível e fora do seu controle, que, em termos causais explique o sucedido. [...] O ónus da prova de que o facto danoso ocorreu ou foi causado pela coisa sob vigilância incumbe ao autor, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, e mostra-se cumprido com a prova de que o incêndio que destruiu o imóvel teve origem na casa das rés, mais precisamente, na sala onde a salamandra estava colocada e foi acesa; não é exigível a prova da sub-causa que, em concreto, originou o incêndio (sobreaquecimento ou rebentamento da salamandra, inopinada libertação duma acha do seu interior, etc.). [...] Uma vez que o incêndio destruiu totalmente um imóvel e o respetivo recheio, deixando as proprietárias reduzidas à roupa que traziam vestida e a alguns objetos que existiam na cozinha, a indemnização correspondente aos danos patrimoniais causados, fixada equitativamente em € 125 550, não deve ser limitada nos termos do art. 494.º do CC». Cfr. [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>31</sup> Com relevância, e a título ilustrativo, considere-se a decisão acolhida no Ac. TRL de 28/02/2019 - Proc. n.º 18/17.4T8CSC.L1-6 (Eduardo Petersen Silva): «I - Ocorrendo um incêndio num apartamento, alastrando depois a outros do mesmo



Ocorrendo cumulativamente as duas situações – isto é, havendo responsabilidade civil de A e cobertura pelo seguro de incêndio de B – aplica-se um dos corolários do princípio indemnizatório, estabelecido no n.º 1 do artigo 136.º da LCS, e a que adiante melhor aludiremos: o segurador de B, indemnizando este, fica sub-rogado nos direitos de B contra A.

VI – *Quid iuris* relativamente aos imóveis arrendados<sup>32</sup>? Neste caso, o inquilino não é o titular do interesse segurável no seguro do

---

prédio, os vizinhos lesados não têm de alegar e provar a causa do incêndio – o que, exatamente, produziu o incêndio – para beneficiar da presunção de culpa do lesante, bastando-lhes demonstrar que o incêndio se iniciou no apartamento deste. II - Na modalidade de responsabilidade civil extracontratual a que se refere o artigo 493º nº 1 do Código Civil, o detentor de direito, que não apenas o de facto, pode ser responsabilizado. III - A elisão da presunção de culpa opera, com atenção evidente aos factos concretamente apurados, na aplicação dum juízo de razoabilidade humana na apreciação dos deveres de vigilância de modo a que a responsabilização não se converta, praticamente, em objetiva. IV - Assim, apurando-se que o incêndio teve origem num televisor existente num apartamento em que as instalações elétricas e aparelhagens se encontravam visivelmente em bom estado de conservação e funcionamento, o proprietário do mesmo apartamento logra ilidir a presunção de culpa». Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>32</sup> Sobre as implicações do incêndio no contrato de arrendamento, cfr. o Ac. TRL de 21/10/2003 – Proc. n.º 2118/2002-7 (Pimentel Marcos): «sem necessidade de declaração, verifica-se a caducidade do contrato de locação quando exista perda da coisa, designadamente quando, por virtude de incêndio, o locado deixar de poder ser habitado. Extinto o contrato, se a coisa locada não for restituída ao senhorio, o arrendatário é obrigado a pagar-lhe uma quantia igual à renda que vinha sendo paga, a título de indemnização. O recebimento dessas quantias não determina a renovação do contrato caducado. O senhorio é obrigado a fazer no local arrendado as reparações destinadas a evitar a sua perda ou deterioração, mas não é obrigado a repô-lo no estado em que se encontrava antes do incêndio que tornou impossível o seu uso por parte do arrendatário». Cfr. [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



edifício, na medida em que, em situação de incêndio, apenas sofre o dano da destruição dos bens móveis que lhe pertencem. Quanto à cobertura destes (recheio), o inquilino deverá figurar como segurado. Porém, se num seguro de incêndio do edifício o inquilino figurar como segurado, tal seguro é nulo por falta de interesse segurável, como resulta do n.º 1 do artigo 43.º da LCS.

Isto não obsta a que, nos termos do contrato de arrendamento (ou até por iniciativa do inquilino) este celebre um seguro de incêndio por conta de outrem, assumindo a posição de tomador do seguro e figurando o senhorio como segurado.

Nalguns casos ainda, o seguro de conteúdo do inquilino pode conter a cobertura de danos em bens móveis pertencentes ao senhorio. Nestas situações, em regra, a cobertura está subordinada à condição de a reparação ou substituição dos referidos bens ficar a cargo do inquilino, circunstância em que o segurador reembolsa o inquilino da despesa previamente incorrida.

Em certas situações marginais, poderá ser reconhecido um interesse segurável do senhorio e do inquilino relativamente aos mesmos bens. Sobre um destes casos, decidiu-se no Ac. STJ de 04/03/2004 – Proc. n.º 04B065 (Quirino Soares) que «a coincidência de dois seguros de riscos sobre os mesmos objetos, um feito pelo arrendatário e outro pelo dono do edifício, a quem os objetos, como benfeitorias, ficariam a pertencer findo o arrendamento, corresponde a dois riscos respeitáveis: um, o do locatário, como autor da despesa; outro, o do proprietário, como dono daqueles objetos, uma vez findo o contrato de arrendamento. Um não anula o



outro, portanto»<sup>33</sup>.

VII – Em França, em virtude do regime do *Code Civil* – que estabelece uma ampla responsabilidade do inquilino em caso de incêndio do imóvel arrendado (e um ônus da prova adverso ao mesmo) –, prosperou a cobertura de *risco locativo*. Trata-se, na verdade, de uma cobertura de responsabilidade civil em razão de incêndio, acessória do risco principal do seguro de incêndio (que constitui um risco de danos próprios) contratado pelo inquilino para garantia do conteúdo da habitação<sup>34</sup>.

Fará esta solução sentido em Portugal? Com relevância para a questão suscitada, haverá que atender, desde logo, ao n.º 1 do artigo 1043.º do CC, nos termos do qual, e na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato. Muito relevante é também o artigo 1044.º, onde se estabelece que o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela. Por contraste com o regime francês, não encontramos, portanto, na lei portuguesa um ônus da prova desfavorável ao inquilino, a justificar uma idêntica solução de seguro.

Mas nada obsta a que, para titular um interesse próprio (a sua responsabilização pela eventual produção de um incêndio que destrua a construção tomada de arrendamento), o inquilino celebre um seguro de responsabilidade civil que cubra aquele risco. Neste

---

<sup>33</sup> Cfr. [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>34</sup> Sobre o tema, cfr. Maurice Picard e André Besson, *Les Assurances Terrestres en Droit Français*, I – Le Contrat d'Assurance, *cit.*, pp. 534 ss.





caso, tratar-se-á de um seguro por conta própria, em que o inquilino assume a posição de tomador do seguro e de segurado, na medida em que é o próprio patrimônio do inquilino que fica protegido contra o risco de responsabilidade civil. Quanto ao senhorio, assumirá potencialmente a posição de terceiro lesado. Mas estamos aqui já fora do âmbito do seguro de incêndio, sem prejuízo de a mencionada cobertura de responsabilidade civil contratual poder ser incluída, como cobertura complementar, num seguro multiriscos.

## **IV – O recorte da garantia: coberturas e exclusões**

### **IV.1 – A delimitação positiva da cobertura: danos por ação direta de incêndio**

#### ***IV.1.1 – Os artigos 149.º e 150.º, n.º 1, da LCS***

O cerne da cobertura principal do seguro de incêndio encontra atualmente a sua sede no artigo 149.º e no n.º 1 do artigo 150.º da LCS. A primeira destas disposições – sem precedente no regime dos CCom – ensaia uma noção, algo vaga e redonda, de seguro de incêndio, em função do seu objeto. Nos termos da mesma, o seguro de incêndio tem por objeto a cobertura dos danos causados pela ocorrência de incêndio no bem identificado no contrato.

Já o n.º 1 do artigo 150.º, que visa delimitar o âmbito da cobertura principal, estabelece – na esteira literal do que já previa a primeira parte do n.º 1.º do artigo 443.º do CCom de 1888 – que a cobertura do risco de incêndio *compreende os danos causados por ação do incêndio*, ainda que tenha havido negligência do segurador ou de



peessoa por quem este seja responsável. Sem prejuízo da atenção que adiante dispensaremos à segunda parte do preceito, importa focarmo-nos no trecho sublinhado. Cobertos ficam, portanto, os danos materiais (mormente, a própria destruição) diretamente causados nos bens seguros, sempre que se reconheça um nexo causal direto entre o incêndio (quer este tenha origem no próprio local de risco, quer tenha origem exterior e a ele se propague) e tais danos.

A cobertura remete, porém, para uma noção – a de *incêndio* – que a LCS não providencia. Para melhor compreendermos o seu sentido e alcance, teremos de recuar aos CCom e à evolução conceptual desde então operada.

#### ***IV.1.2 – Evolução conceptual: do risco de fogo ao de incêndio***

I – No CCom de 1833 encontramos indistintamente referências a risco de *incêndio* (artigos 1673.º e 1771.º), a *seguro contra incêndios* (artigos 1724.º, 1748.º e 1770.º) e a *seguro contra fogo* (artigo 1686.º). Também no CCom de 1888, a expressão *seguro contra fogo* (que dá título à secção II do capítulo respeitante aos *seguros contra riscos* e encontra acolhimento nos artigos 442.º e 443.º) convive com o termo *incêndio* (presente nos artigos 442.º, 443.º e 444.º). Nenhum dos CCom, porém, apresenta uma noção que permita ancorar a delimitação do risco contratualmente coberto.

Ora, embora evoquem uma ideia comum, os termos *fogo* e *incêndio* assumem sentidos distintos. Na verdade, enquanto a noção de fogo consiste na combustão com produção de chama e calor, já a de incêndio revela-se mais restritiva, compreendendo apenas as



situações de fogo descontrolado, de elevada intensidade e suscetível de propagação. Assim, todo o incêndio implica fogo, mas nem todo o fogo constitui um incêndio<sup>35</sup>.

A aparente insensibilidade do legislador oitocentista à diferença conceptual entre fogo e incêndio parece ter sido partilhada também pela doutrina coeva. Assim, Luiz Cunha Gonçalves, por exemplo, define *incêndio* como «combustão com chama, e, às vezes, com fumo, produzida por qualquer causa, de coisas que não eram destinadas a ser destruídas pelo fogo»<sup>36</sup>, esclarecendo que a noção não requer a suscetibilidade de propagação. Neste contexto, sublinha que «se uma brasa saltar da chaminé e queimar parcialmente um tapete, o segurador será responsável por este dano»<sup>37</sup>. Note-se que esta noção ampla (sinónima da de *fogo*) corresponde ainda hoje à amplitude da cobertura do *fire insurance* no Direito inglês<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> A distinção destas noções era já pacífica no final do séc. XIX. Com efeito, apelando, por exemplo, para a obra de Francisco de Almeida e Henrique Brunswick, *Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa*, Lisboa, Francisco Pastor, 1898, encontramos o termo *fogo* definido como «calor e luz que dão os corpos em combustão», enquanto o *incêndio* é definido como «fogo grande que abrasa edifícios, matas, cearas, navios, etc.».

<sup>36</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. II, Lisboa, J.B., 1916, p. 580.

<sup>37</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *idem*, p. 581. Adianta o autor que, «igualmente, a accidental destruição de um objeto isolado, por exemplo, uma joia, que caiu ou inadvertidamente foi deitada a um fogão ou chaminé, pode ser considerada como incêndio» - *ibidem*.

<sup>38</sup> No caso *Harris vs. Poland* [1941] 1 K.B. 462, por exemplo, em que os bens pessoais da segurada estavam cobertos contra o risco de incêndio, a mesma, como



O alcance útil desta noção (fogo) é, assim, o de afastar a cobertura de danos resultantes do simples aquecimento da temperatura ambiente, de secura, oxidação, ou de autocombustão ou fermentação sem ignição ou chama.

II – A progressiva autonomização da noção de incêndio terá decorrido do artigo 40.º da *Loi du Contrat d'Assurance* francesa de 1930<sup>39</sup>. Também entre nós, ao longo da vigência do CCom de 1888, a distinção entre fogo e incêndio, para efeitos da delimitação da cobertura, foi-se clarificando e sedimentando. Assim, já a anterior AUSI, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 18/2000-R, de 21 de dezembro, do então Instituto de Seguros de Portugal, posteriormente alterada pela Norma Regulamentar n.º 13/2005-R, de 18 de novembro (portanto, ainda na vigência do CCom de 1888), definia *incêndio*, no seu artigo 1.º, como «combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios». Temos já presente, portanto, a noção de um fogo

---

medida de segurança, escondeu joias numa lareira, sob carvão. Mais tarde, esquecendo-se do facto, acendeu o lume, danificando as joias. Neste caso, entendeu o tribunal ter-se verificado um dano coberto pelo seguro de incêndio, considerando: «it matters not whether that fire comes to the insured property or the insured property comes to the fire». Cfr. John Birds, *Birds' Modern Insurance Law*, 11ª Ed., London, Sweet & Maxwell, 2019, pp. 251-252.

<sup>39</sup> Nos termos desta disposição – que atualmente corresponde ao artigo L 122.1 do *Code des Assurances* –, «l'assureur contre l'incendie répond de tous dommages causés par conflagration, embrasement ou simple combustion. Toutefois, il ne répond pas, sauf convention contraire, de ceux occasionnés par la seule action de la chaleur ou par le contact direct et immédiat du feu ou d'une substance incandescente s'il n'y a eu ni incendie, ni commencement d'incendie susceptible de dégénérer en incendie véritable».



descontrolado e suscetível de propagação.

Como acima referimos, o atual regime da LCS não apresenta uma noção de incêndio (à semelhança dos dois CCom). Não obstante, a atual AUSI – que constitui, de algum modo, a matriz de disciplina do seguro de incêndio, mesmo relativamente aos seguros facultativos<sup>40</sup> – herdou literalmente, na alínea f) da sua Cláusula 1ª, a noção de incêndio oriunda da AUSI precedente e já citada no parágrafo anterior.

#### ***IV.1.3 – Coisas destinadas ao consumo pelo fogo naquele momento e lugar***

Embora a lei portuguesa o não refira expressamente, de há muito se entende<sup>41</sup> – e resulta, aliás, do próprio senso comum – que apenas estão cobertos os danos que incidam sobre os bens seguros quando os mesmos não se destinassem a ser consumidos pelo fogo naquele momento e lugar (ou naquelas circunstâncias)<sup>42 43</sup>. Embora mais apropriada a uma cobertura assente na noção de *fogo* do que na de

---

<sup>40</sup> Como já dissemos, os produtos de seguro de incêndio, tendo uma vocação comum de cobertura, quer de riscos obrigatórios, quer de facultativos, incorpora o clausulado da AUSI, que satisfaz a ambos. Se fosse outra a opção do segurador, o produto apenas seria adequado à contratação a título facultativo.

<sup>41</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. II, *cit.*, p. 580.

<sup>42</sup> Carlos Alberto Gherzi, *Contrato de Seguro*, Buenos Aires, Astrea, 2007, p. 268.

<sup>43</sup> O segundo parágrafo do artigo 45.º da LCS espanhola, por exemplo, esclarece que «se considera incendio la combustión y el abrasamiento con llama, capaz de propagarse, de un objeto u objetos que no estaban destinados a ser quemados en el lugar y momento en que se produce».



*incêndio*, a ressalva não é inteiramente despicienda.

A mesma afasta a cobertura de situações como as de fogo utilitário (provocado intencionalmente, com dado fim e em lugar próprio para o efeito, como os fogões ou lareiras) e de danos de exploração (quando o fogo utilitário surge associado a uma escala industrial e resultam danos decorrentes de vício das instalações ou equipamentos usados para o efeito)<sup>44</sup>.

Assim, se for acesa, ainda que inadvertidamente, uma lareira e arder a lenha que lá se encontrava precisamente com essa finalidade, naturalmente que o segurado não poderá vir a reclamar o dano da respetiva combustão. Mas o dano respetivo já será atendível se, por ação de um incêndio, arder um depósito de lenha que conste entre os bens seguros.

#### ***IV.1.4 – A cobertura de ato do tomador ou segurado***

Como referimos, a segunda parte do n.º 1 do artigo 150.º da LCS estende a cobertura do risco de incêndio às situações em que *tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável*. Já o n.º 1.º do artigo 443.º do CCom de 1888 admitia a cobertura dos danos causados pela ação do incêndio, *ainda que este tivesse sido produzido por facto não criminosos do segurado ou de pessoa por quem fosse civilmente responsável*<sup>45</sup>.

Quanto à cobertura da negligência de pessoa por quem o

---

<sup>44</sup> Francisco Tirado Suárez, “Artículo 45. La noción de seguro de incendios”, *cit.*, pp. 1016-1017.

<sup>45</sup> A cobertura da negligência leve do segurado provinha já do artigo 1770.º do CCom de 1833, a que abaixo aludiremos.



segurado seja civilmente responsável, trata-se de uma extensão da própria cobertura da negligência do segurado, desta feita sob a forma de *culpa in elegendo* ou *in vigilando*. Não se visam aqui todas as pessoas da esfera familiar próxima do segurado (cônjuge, filhos maiores, etc.), mas apenas aquelas por quem ele seja responsável. Em suma, portanto, a atuação negligente de *qualquer pessoa* (incluindo o segurado) está sempre coberta.

#### ***IV.1.5 – Há cobertura do dolo de terceiro?***

I – Historicamente, o seguro de incêndio cobria qualquer evento – fortuito ou não – à exceção do dolo ou negligência grave do segurado. É precisamente esse o teor lapidar do artigo 1770.º do CCom de 1833: «o segurador não se descarrega da sua responsabilidade no seguro contra o incêndio, salvo provando que o incêndio fora causado por facto ou negligência grave da própria pessoa do segurado». Tratava-se, portanto, de uma cobertura total do risco de incêndio (*rectius*, de combustão pelo fogo), estando apenas excepcionado o dolo ou negligência grave do segurado.

II – Na mesma linha – de cobertura, pelo seguro de incêndio, do dolo de terceiros – se encontra, segundo interpretação pacífica e unânime entre a doutrina e a jurisprudência, o CCom de 1888<sup>46</sup>.

É certo que o CCom: (i) não definia, como já referimos, *incêndio* (artigos 442.º ss.); (ii) considerava a cargo do segurador todas as perdas e danos sofridas pelo objeto segurado *por caso fortuito ou de*

---

<sup>46</sup> Cfr. a resenha efetuada no Ac. STJ Uniformizador de Jurisprudência n.º 9/2022, de 24 de novembro, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/9-2022-203840767>.



*força maior* (artigo 439.º); (iii) incluía, como também mencionámos, no seguro contra fogo os danos causados pela ação do incêndio, ainda que *produzido por facto não criminoso* (não intencional, entenda-se) *do segurado ou de pessoa por quem ele fosse civilmente responsável* (artigo 443.º/1.º); e (iv) considerava o seguro sem efeito se o sinistro fosse *causado pelo segurado ou por pessoa por quem ele fosse civilmente responsável* (artigo 437.º/3.º). É certo também que, na vigência do CCom, foi estabelecida a AUSI pela citada Norma Regulamentar n.º 18/2000-R, onde, como também já referimos, se definia *incêndio* como «combustão *acidental*, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios» (sublinhado nosso).

Ora, este enquadramento normativo não obsteu a que, para além da doutrina, a jurisprudência defendesse, com amplo consenso, que, «sendo o incêndio definido como “combustão acidental”, esta sê-lo-á sempre para o segurado se não resultar de facto criminoso deste ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável. [Logo,] subsiste a responsabilidade do segurador se o mesmo for resultante de atividade intencional de terceiro»<sup>47</sup>. A tal conclusão se chegava por interpretação da citada definição, integrada no artigo 1.º das Condições Gerais da AUSI: «o sentido relevante da expressão "incêndio-combustão acidental", inserto nas condições gerais do contrato de seguro contra riscos de incêndio, é, do ponto de vista de um declaratório medianamente diligente, instruído e sagaz, o do incêndio para o qual o segurado não tenha contribuído, por si ou por

---

<sup>47</sup> Ac. TRP de 02/03/2009 - Proc. n.º 0858042 (Fernandes do Vale) – cfr. [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).





quem seja civilmente responsável»<sup>48</sup>.

III – Também encontramos esta orientação em certos ordenamentos de referência. Tome-se como exemplo o artigo 48.º da LCS espanhola, onde se estabelece que «o segurador estará obrigado a indemnizar os danos causados pelo incêndio quando este decorrer de caso fortuito, de dolo [*malquerencia*] de estranhos<sup>49</sup>, da sua própria negligência ou das pessoas pelas quais seja civilmente responsável. O segurador não estará obrigado a indemnizar os danos causados pelo incêndio quando este decorrer de dolo ou negligência grave do segurado».

Ali ficam, portanto, cobertos os casos de força maior, quer decorram de eventos da natureza, quer de ações, dolosas ou negligentes, de terceiros, e a própria negligência leve do segurado, excluindo-se apenas da cobertura o dolo ou negligência grave imputável à esfera do segurado<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Ac. STJ de 16/12/1999 - Proc. n.º 99B828 (Miranda Gusmão) – cfr. [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Também no sentido de que o seguro de incêndio cobre o ato doloso de terceiros, cfr. Ac. STJ de 13/11/1970 – Proc. n.º 63318 (Campos de Carvalho); Ac. STJ de 09/11/1978 – Proc. n.º 067359 (Alves Pinto); Ac. TRL de 21/03/2007 – Proc. n.º 637321 (Deolinda Varão); Ac. TRL de 02/04/2009 – Proc. n.º 4283/04.9TBVFX.L1-2 (Jorge Leal), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>49</sup> Como refere a doutrina espanhola, o dolo de terceiros alheios à esfera do segurado é assimilável à noção de caso fortuito, que compreende os eventos que não dependem da vontade do segurado – Francisco Tirado Suárez, “Artículo 48. El riesgo cubierto por el seguro de incendios”, in Fernando Sánchez Calero (Dir.), *Ley de Contrato de Seguro – Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de Octubre, y a Sus Modificaciones*, cit., p. 1067.

<sup>50</sup> Francisco Tirado Suárez, “Artículo 48. El riesgo cubierto por el seguro de incendios”, cit., p. 1066.



IV – Entretanto, com a aprovação, entre nós, da LCS, e não obstante a alteração do quadro legislativo, a letra e o inerente sentido das novas regras aplicáveis ao seguro de incêndio mantiveram plena continuidade.

Com efeito, a LCS: (i) continua a não definir *incêndio* (artigos 149.º ss.); (ii) remete, a propósito da definição da obrigação típica do segurador, para a ocorrência de um *evento aleatório* previsto no contrato (ou seja, o sinistro – artigo 1.º); (iii) continua a incluir na cobertura do seguro de incêndio os danos causados pela ação do incêndio, ainda que *tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável* (n.º 1 do artigo 150.º); (iv) e estabelece como regra que o segurador *não é obrigado a efetuar a sua prestação em caso de sinistro causado dolosamente* pelo tomador do seguro ou pelo segurado (n.º 1 do artigo 46.º). De resto, a atual AUSI (aprovada pela citada Norma Regulamentar n.º 16/2008-R), que substituiu a anterior, mantém, *ipsis verbis*, a definição de *incêndio*, com alusão à «combustão *acidental*» (sublinhado nosso). Em substância, portanto, nada mudou, nesta matéria, com a alteração do quadro legal aplicável.

No quadro atual, é clara a posição da doutrina que aborda a questão. Assim, refere António Menezes Cordeiro: «mantém-se, quanto a “incêndio”, a noção apurada pela jurisprudência, no domínio dos revogados preceitos do Código Comercial. Não deixa de haver cobertura pelo facto de o incêndio ser intencionalmente causado por terceiro»<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> António Menezes Cordeiro, *Direito dos Seguros*, cit., p. 823. No mesmo sentido, cfr. Cláudia Rosa Henriques, “Seguro de incêndio”, cit., pp. 293-294.



Em contrapartida, verificou-se uma inflexão quase consensual na jurisprudência do STJ, a qual, na esteira de várias decisões já no âmbito da LCS<sup>52</sup>, veio a dar origem ao recentíssimo e já citado Ac. STJ Uniformizador de Jurisprudência n.º 9/2022, de 24 de novembro<sup>53</sup>, nos termos do qual, «a cláusula contratual geral inserta em contrato de seguro, mesmo facultativo, em que se define o sinistro “Incêndio” como “combustão accidental”, não cobre, no seu âmbito e alcance, o incêndio causado dolosamente por terceiro, ainda que não seja identificado o seu autor».

V – Que dizer, quanto à problemática em apreço? Mais concretamente, como interpretar a definição da AUSI, que, como referimos, reproduz a da AUSI precedente, quando a matéria era regida pelo CCom (e quando, sobre tal definição, a jurisprudência

---

<sup>52</sup> Cfr. Ac. TRP de 13/06/2018 – Proc. n.º 952/16.9T8PVZ-A.P1 (Rui Moreira); Ac. STJ de 05/05/2020 – Proc. n.º 7222/15.8T8VIS.C1.S1 (Ana Paula Boularot); Ac. STJ de 16/06/2020 – Proc. n.º 6791/18.5T8PRT.P1.S1 (Ricardo Costa); Ac. STJ de 09/06/2021 – Proc. n.º 933/15.0T8AVR.P1.S1 (Barateiro Martins), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Em sentido diverso, defendendo a orientação dominante na vigência do CCom, cfr. Ac. TRL de 09/01/2020 – Proc. n.º 3311/16.0T8PDL.L1-6 (Ana de Azeredo Coelho), onde se sustenta que «no contrato de seguro de incêndio em que este sinistro é qualificado como “combustão accidental” e em que existe cláusula de exclusão por atos dolosos do segurado, deve interpretar-se “accidental” como incluindo todas as causas não imputáveis ao segurado, nos termos do artigo 236.º, n.º 1, do CC, por ser esse o significado atribuído por um declaratório normal» e que «de todo o modo, sempre a ambiguidade da cláusula haveria de ser decidida no sentido mais favorável ao aderente, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do DL 446/85» - cfr. também [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>53</sup> Cfr. <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/9-2022-203840767>.



segua interpretação antagônica da atual)?

A definição de incêndio não comporta especificidades técnicas, apelando para uma noção intuitiva e do domínio comum, assente na experiência de vida cotidiana. Neste quadro, a utilidade da definição é, sobretudo, a de delimitar conceptualmente a cobertura, distinguindo-se da noção mais lata de fogo. Logo, no plano funcional, e estando a definição em causa sedeadada na AUSI (que corporiza a *função social* do seguro obrigatório), seria estranho que a mesma pretendesse afastar conceptualmente da delimitação da cobertura os incêndios provocados por terceiros, desacautelando, logo a montante, a posição do segurado. Por outro lado, também no plano lógico, esta redução conceptual levaria a uma conclusão bizarra: a de que a incineração de uma aldeia na sequência de fogo posto numa floresta *não constituiria um incêndio*, em virtude de resultar de uma ação dolosa. Ora, no plano lógico, a valoração da origem dolosa do incêndio terá de ocorrer, não na delimitação positiva do risco (por via conceptual), mas, a jusante, na delimitação negativa do risco (exclusões de cobertura). Assim, no referido exemplo, não deixaríamos de estar perante um incêndio; simplesmente, quando muito, estaria excluída a cobertura de tal *incêndio* por este resultar de ação humana intencional<sup>54</sup>.

Pensamos, assim, que a jurisprudência tem sobrevalorizado, na definição de incêndio da AUSI, como elemento interpretativo, o adjetivo *acidental* (por referência à combustão), no sentido de daí excluir conceptualmente a cobertura da provocação dolosa, por terceiros, do sinistro. Ora, *acidental* – isto é, casual, fortuito,

---

<sup>54</sup> Para tanto, haveria que apelar à interpretação das cláusulas de delimitação das coberturas e exclusões, não à que define *incêndio*.



aleatório, ocasional, imprevisto – é todo o sinistro no contrato de seguro, como lapidarmente resulta do artigo 1.º da LCS (o segurador obriga-se a «realizar a prestação convencionada em caso de *ocorrência do evento aleatório* previsto no contrato»). Porém, a coerência global do complexo normativo em que se traduz a LCS obriga a que esta característica, normalmente atribuída ao risco segurável, seja forçosamente entendida *cum grano salis*<sup>55</sup>.

Com efeito, não encontramos na LCS qualquer exclusão de cobertura quanto a sinistros intencionalmente causados por terceiros, sendo certo que alguns riscos requerem, por inerência, o dolo de terceiro. É o caso do seguro de furto ou roubo (em que o sinistro implica *necessariamente* o dolo de terceiro). Mas a intencionalidade de terceiro é também inerente a outras coberturas, como sucede com o risco típico no seguro de crédito (alíneas a), c) e f) do n.º 1 do artigo 161.º)<sup>56</sup>. É igualmente indiscutível a cobertura, em seguro de vida, do homicídio, doloso ou negligente, perpetrado por terceiro (artigo 192.º)<sup>57</sup>.

Mesmo que nos foquemos apenas nos seguros de danos – onde, como referimos, se insere o de incêndio – a cobertura, pelo seguro, do sinistro provocado (dolosa ou negligentemente) por terceiro

---

<sup>55</sup> Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 94-95 e n. 271; e Abílio Neto, *Código Comercial, Código das Sociedades, Legislação Complementar Anotados*, Lisboa, Ediforum, 15ª Ed., 2002, p. 380.

<sup>56</sup> Sobre o seguro de crédito e a distinção entre este e o seguro caução, cfr. Luís Poças, “Seguro financeiro: os ramos «crédito» e «caução»”, in Luís Poças, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 163 ss.

<sup>57</sup> Sobre o tema, cfr. Luís Poças, “A problemática do homicídio nos seguros de vida”, in Luís Poças, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros, cit.*, pp. 201 ss.



constitui a regra, e não a exceção. É precisamente neste contexto que se estabelece a sub-rogação como vertente do princípio indemnizatório, aplicável a *todos* os seguros de danos (artigo 136.º da LCS). Assim, como resulta do n.º 1 deste artigo, «o segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o *terceiro responsável pelo sinistro*». Em regra, ficam, portanto, cobertos os casos de dolo de terceiro, investindo-se o segurador nos direitos do segurado contra aquele. Trata-se aqui de um mecanismo que evita um enriquecimento do segurado (princípio indemnizatório como corolário do princípio da não especulação), mas que igualmente confere ao segurador meios para se ressarcir do valor que haja desembolsado por efeito do contrato de seguro. A coerência lógica do funcionamento dos seguros de danos não reside, portanto, na exclusão da cobertura do dolo de terceiros, mas sim nessa cobertura, com inerente sub-rogação legal do segurador.

Para além da cobertura do dolo de terceiro, evidenciam-se também casos de cobertura pelo contrato de seguro de sinistros intencionalmente causados *pelo próprio tomador do seguro ou segurado*. É o caso da cobertura de atos de medicina preventiva no seguro de saúde (consultas e exames médicos de rotina, por exemplo), do suicídio em seguros de vida (n.º 1 do artigo 191.º da LCS) ou dos atos dolosos do segurado em seguros obrigatórios de responsabilidade civil (n.º 2 do artigo 148.º da LCS).

Em suma, se entre os traços típicos do contrato de seguro a LCS proclama o carácter accidental, aleatório ou fortuito do sinistro, e se, não obstante, pululam no mesmo diploma os exemplos de cobertura de atos dolosos de terceiros (e alguns até do próprio tomador do seguro ou segurado), então o referido carácter accidental ou casual



terá de ser interpretado e assumido, não como sinónimo de *facto naturalístico ou caso de força maior*, mas como sinónimo de *facto imprevisto* (na perspetiva do segurador e do segurado), abrangendo, como regra, as ações (dolosas ou negligentes) de terceiros. E se assim é relativamente ao contrato de seguro em geral, o mesmo sentido haverá de assumir tal adjetivo quanto ao seguro de incêndio.

VI – Porém, visto que a definição em análise integra as Condições Gerais aplicáveis ao seguro de incêndio, importa convocar as regras de interpretação da declaração negocial, recorrendo, para o efeito, e desde logo, ao disposto no n.º 1 artigo 236.º do CC. Nos termos desta disposição, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele<sup>58</sup>.

Ora, a noção de *incêndio* (e, nesta, o adjetivo *acidental*) não poderá alhear-se do contexto global da declaração negocial, ou seja, do restante clausulado que a compõe. Mais concretamente, e porque está em causa o sentido da delimitação do risco coberto (ou *âmbito do contrato*), haverá que atender, não só à *delimitação positiva* do risco (ou seja, ao conceito que o circunscreve *por inclusão*, em função das causas, circunstâncias ou consequências do sinistro coberto), mas igualmente à *delimitação negativa* do risco (isto é, à sua determinação *por exclusão*, subtraindo daquele conceito parcelas do

---

<sup>58</sup> A necessária ponderação da posição do real declaratório obriga a uma aferição *em concreto*. A ser assim, porém, fica comprometida a fixação de jurisprudência uniforme sobre a interpretação da cláusula, a qual é necessariamente efetuada *em abstrato*, sem consideração, portanto, pela posição do real declaratório. Cfr., sobre o tema, a declaração de voto de João Cura Mariano, em <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao-supremo-tribunal-justica/9-2022-203840767>.



risco que o seguro não cobre e que, na ausência da exclusão, estariam garantidas). Assim, a exclusão (ou recorte negativo do risco) está para a cobertura (ou recorte positivo) como a exceção está para a regra, e como o subconjunto está para o conjunto<sup>59</sup>. Em suma, só há exclusão onde, de outra forma (isto é, na ausência desta), o risco estaria coberto<sup>60</sup>.

Tudo isto para demonstrar que, se a cobertura de incêndio não abrangesse conceptualmente, por definição, a combustão decorrente de ação humana intencional (ou dolosa), então seria absurda e desprovida de sentido útil a exclusão de atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, ou a exclusão de atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem (respetivamente, alíneas g) e d) da Cláusula 3ª da AUSI). E não colhe o argumento de que tais exclusões são redundâncias menores cujo propósito é de clarificação da noção de incêndio. Com efeito, se a noção de incêndio requer clarificação, então a mesma não será isenta de dúvidas para um declaratório normal (dúvidas, aliás, incrementadas por tais alegadas redundâncias). E – acrescente-se – se não é isenta de dúvidas para um declaratório normal, também não

---

<sup>59</sup> Desenvolvidamente, cfr. Luís Poças, “A delimitação do risco coberto no seguro de mercadorias transportadas”, in Januário Costa Gomes (Coord.), *Temas de Direito dos Transportes*, Vol. V, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 499 ss.

<sup>60</sup> Dando um exemplo ilustrativo, a cobertura de queda de aeronaves pode ter por exclusão a queda de aeronaves não tripuladas (ou *drones*), a queda de balões dirigíveis (ou *zeppelins*), a de aviões militares, etc. Em qualquer dos casos referidos, estamos perante subconceitos de *aeronaves*, ou espécies de um mesmo género, ou subconjuntos de um mesmo conjunto. Mas a cobertura de queda de aeronaves já não poderá ter como exclusão – por impossibilidade lógica – a ocorrência de avalanches ou a queda de árvores.





o é para os mais altos magistrados judiciais, atento o dissenso interpretativo que a mesma definição suscitou, nas últimas décadas, nos tribunais superiores.

Aliás, se tal cláusula suscita dúvidas interpretativas, então, tratando-se de uma cláusula contratual geral, ser-lhe-á aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro: na dúvida, prevalece o sentido *mais favorável ao aderente*. E o sentido, mais favorável ao aderente, do recorte positivo da cobertura é o de que o adjetivo *acidental* alude a um elemento de imprevisibilidade do fogo, e não ao afastamento conceptual da ação dolosa.

VII – Mas ficará, por esta via, resolvida a questão? Decerto que não, já que a circunstância de a delimitação positiva da cobertura não afastar conceptualmente a ação humana dolosa, não implica que a mesma não possa ser afastada em sede de delimitação negativa da cobertura, através de uma exclusão expressa.

E assim é, de facto. Desde logo, a alínea g) da Cláusula 3ª da AUSI exclui os danos resultantes, direta ou indiretamente, de atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis (exclusão que, sublinhe-se, resultava já do n.º 1 do artigo 46.º e, *a contrario*, da parte final do n.º 1 do artigo 150.º, ambos da LCS).

Quanto ao dolo de terceiros, a alínea d) da Cláusula 3ª da AUSI exclui da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, *direta ou indiretamente*, de greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, *vandalismo, maliciosos ou de sabotagem*. Ora, se o adjetivo *acidental*, na definição que serve de base à delimitação



positiva da cobertura, suscitou dúvidas conducentes a um acórdão unificador de jurisprudência, cremos que o sentido de *atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem* não suscita tais dúvidas. O mesmo reporta-se inquestionavelmente a uma atuação dolosa de terceiros, quer a mesma seja orientada diretamente contra os bens seguros, quer os afete de forma indireta (por exemplo, uma situação de fogo posto numa floresta que depois alastra a um edifício seguro).

Em suma, por via da incorporação da AUSI em todos os produtos de seguro de incêndio ou multiriscos – na medida em que os mesmos terão de estar aptos a dar suporte, tanto à contratação voluntária quanto à obrigatória – a garantia base do risco de incêndio exclui os danos decorrentes do dolo de terceiros. Não obstante, mediante a contratação da garantia complementar de atos de vandalismo (e pagamento do prémio correspondente), já o dolo de terceiros ficará coberto, em sintonia com o que constitui a regra na generalidade dos contratos de seguro.

## **IV.2 – Cont.: danos causados por ação indireta do incêndio**

Para além dos danos materiais que resultam diretamente da ação destruidora do fogo, por efeito da combustão dos bens seguros, o incêndio tem igualmente um potencial destruidor ou danoso indireto, quando os prejuízos não resultam de forma imediata da combustão. Note-se, porém, que nem todos os danos indiretamente resultantes do incêndio estão cobertos pelo seguro<sup>61</sup>, havendo que

---

<sup>61</sup> A título de exemplo, situam-se fora do recorte positivo da cobertura os danos que, na sequência da destruição parcial da cobertura de um edifício pelo fogo,



verificar, para o efeito, o recorte positivo da cobertura previsto no artigo 150.º da LCS.

#### ***IV.2.1 – Danos resultantes dos meios empregados para combater o incêndio***

I – Desde logo, o n.º 2 do artigo 150.º estabelece a garantia dos danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio. Já o n.º 2.º do artigo 443.º do CCom de 1888 previa a cobertura das perdas e danos *causados pelos meios empregados para extinguir ou combater o incêndio*.

Naturalmente que a diferença de redação para o atual n.º 2 do artigo 150.º não comporta uma redução do alcance da norma, na medida em que a cobertura os danos resultantes dos meios empregados *para combater* o incêndio comporta, até por maioria de razão, a dos danos causados pelos meios *destinados a extinguir-lo*.

II – Para efeitos de delimitação positiva da cobertura, o preceito equipara os danos diretamente decorrentes do fogo aos resultantes dos meios destinados a combatê-lo. Entre esses meios, conta-se o próprio emprego de água ou de um extintor de pó, bastante corrosivo, ou o ateio de um contrafogo.

Em qualquer dos casos, haverá de tratar-se de meios minimamente adequados ao combate ao incêndio<sup>62</sup>. Por outro lado, é indiferente se os danos se produzem por ordem das autoridades ou

---

resultem do efeito da chuva sobre o respetivo conteúdo, ou os danos resultantes do choque de um veículo de bombeiros com o edifício seguro durante o combate ao fogo.

<sup>62</sup> Carlos Alberto Gherzi, *Contrato de Seguro, cit.*, p. 270.



pela iniciativa de particulares, e se resultam de ação dos bombeiros ou de quaisquer outras pessoas, não profissionais, que acorram a combater o incêndio, ou até do próprio segurado.

III – Estes danos são atendíveis mesmo que o incêndio ocorra noutra fração ou imóvel diferente do edifício seguro e mesmo que esse incêndio não chegue a causar diretamente danos de combustão nos bens seguros.

Numa situação deste tipo, estaremos perante um caso de *estado de necessidade* (artigo 339.º do CC). Na ausência de seguro de incêndio, o titular dos bens danificados tem direito ao ressarcimento por parte do autor da destruição ou do dano e/ou dos que tiraram proveito do ato ou contribuíram para o estado de necessidade, nos termos do n.º 2 do artigo 339.º. Havendo seguro de incêndio, os referidos danos estão contratualmente cobertos, ficando o segurador sub-rogado nos direitos do seu segurado contra os terceiros responsáveis civis<sup>63</sup>, nos termos do n.º 1 do artigo 136.º da LCS.

#### **IV.2.2 – Danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão**

Desde logo, o n.º 2 do artigo 150.º da LCS prevê igualmente a garantia dos danos causados no bem seguro derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio. Também o

---

<sup>63</sup> Trata-se, no caso, de uma *responsabilidade civil por facto lícito* ou, noutra perspetiva, de *responsabilidade civil pelo sacrifício* – Maria da Graça Trigo, “Artigo 339.º - Comentário”, in Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença (Coords.), *Comentário ao Código Civil*, Parte Geral, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, p. 804.



n.º 2.º do artigo 443.º do CCom de 1888 contemplava a cobertura das perdas e danos *causados pelo calor, fumo ou vapor*.

Como decorre do citado n.º 2 do artigo 150.º, o calor, fumo, vapor ou explosão devem resultar do incêndio. Um dos exemplos típicos de concretização deste âmbito da cobertura é a explosão de botijas de gás no decurso de um incêndio.

Em contrapartida, o danos não serão atendíveis se tiverem uma causa autónoma (distinta do incêndio) ou se resultarem de ação da utilização regular de um fogo controlado. Assim, se o calor, fumo ou vapor resultarem, por exemplo, da laboração ou mau funcionamento de uma caldeira, os decorrentes danos não estarão cobertos.

#### ***IV.2.3 – Remoções ou destruições por ordem da autoridade***

Como resulta igualmente do n.º 2 do artigo 150.º da LCS, o seguro de incêndio garante os danos derivados de *remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente*. Também no quadro do n.º 2.º do artigo 443.º do CCom de 1888 se previa a cobertura das perdas e danos *causados pelas remoções dos móveis e pelas demolições executadas em virtude de ordem da autoridade competente*.

A *autoridade competente* abrange a polícia, a proteção civil, as autoridades municipais, as corporações de bombeiros, etc.

Os danos decorrentes de demolições de prédios para salvaguarda destes devem ser cobertos pelo segurador onde se encontrem seguros. Já os danos com demolições de prédios terceiros para salvaguarda do edifício seguro, haveriam de ser cobertos pelo seguro



deste último, na medida em que tenham por efeito a redução dos danos que, de outra forma, afetariam este<sup>64</sup>.

#### ***IV.2.4 – Remoções ou destruições com o fim de salvamento***

Nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 150.º da LCS, o seguro de incêndio garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência de remoções ou destruições praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos. Não está aqui em causa, portanto, o dever de salvamento a cargo do tomador do seguro ou segurado, previsto no n.º 1 do artigo 126.º da LCS nem a inerente obrigação de reembolso àqueles, pelo segurador, das despesas incorridas, nos termos do artigo 127.º do mesmo diploma.

Embora a LCS não apresente uma noção de *salvamento*, a mesma assume o sentido que verte da sua utilização corrente e quotidiana: trata-se de uma ação empreendida com o fim de *salvar* (proteger, salvaguardar, colocar em segurança) um bem ou, pelo menos, de reduzir ou atenuar os danos que sobre ele incidam<sup>65</sup>. O salvamento visa, portanto, a salvaguarda dos bens, quer em relação a danos decorrentes do incêndio, quer relativamente a outros igualmente cobertos (por exemplo, os resultantes dos meios empregues para extinguir o incêndio).

---

<sup>64</sup> A solução – muito discutível, na lógica da cobertura de danos próprios que caracteriza o seguro de incêndio – é defendida por Luiz da Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português, cit.*, p. 582.

<sup>65</sup> Sobre a noção, cfr. Patrícia de Sousa Ferreira, *O Salvamento em Direito dos Seguros*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 23 ss.



Neste caso, não se requer que a remoção ou destruição seja efetuada ou ordenada pela autoridade, podendo sê-lo pelo segurado ou por terceiros, mesmo não pertencentes a corporações de bombeiros, mas apenas na medida em que seja praticada com o *fim de salvamento*. Por seu turno, o fim de salvamento apela apenas ao *propósito* da ação empreendida.

A lei não requer que as remoções ou destruições sejam indispensáveis, necessárias ou até proporcionais<sup>66</sup> – tanto mais que existe um dever geral e autónomo de salvamento a cargo do segurado (artigos 126.º e 127.º da LCS) – ou que as mesmas sejam eficazes na consecução do salvamento. Não são, em suma, aplicáveis os requisitos do estado de necessidade (artigo 339.º do CC).

#### ***IV.2.5 – Danos causados por ação de raio, explosão ou acidente semelhante***

I – Dispõe o n.º 3 do artigo 150.º que, salvo convenção em contrário, o seguro de incêndio compreende ainda os danos causados por ação de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não seja acompanhado de incêndio.

Este domínio de incidência da cobertura recupera, até na sua literalidade, uma previsão já contida no CCom de 1888. Com efeito, o n.º 4.º do artigo 443.º do CCom de 1888 previa já a cobertura dos danos *sofridos pela ação do raio, explosões e outros acidentes semelhantes, quer sejam ou não acompanhados de incêndio*.

---

<sup>66</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *Comentário ao Código Comercial Português*, Vol. II, *cit.*, p. 582.



II – Tradicionalmente, no quadro do CCom – e num contexto em que, como vimos, o risco coberto era o de fogo, e não o de incêndio – considerava-se que a presente vertente de cobertura tinha por base a circunstância de o raio e a explosão constituírem, conceptualmente, formas de *fogo*<sup>67</sup>. Aqui se abrangiam as faíscas elétricas, as erupções vulcânicas, as explosões de caldeiras a vapor, de gases, de produtos químicos ou da própria pólvora<sup>68</sup>.

Noutra perspetiva, estarão em causa fenómenos substancialmente distintos do incêndio (e que não traduzem, portanto, danos indiretos da ação deste), mas nos quais o legislador identificou uma assimilação de efeitos a justificar um regime comum<sup>69</sup>.

Na verdade, a explosão autónoma (sem incêndio), não se confunde com este. A tratar-se, aliás, de uma explosão *decorrente* de um incêndio, os danos causados pela mesma estariam já cobertos, como acima referimos, nos termos do n.º 2 do artigo 150.º da LCS.

Também os danos resultantes diretamente da queda de raio são independentes dos causados pelo incêndio, que poderá ou não sobrevir. Enquanto os decorrentes do incêndio (mesmo o provocado por raio) estarão sempre cobertos, os diretamente associados à própria queda do raio não o estão necessariamente.

Na verdade, assumindo o citado n.º 3 do artigo 150.º, como decorre da sua letra, caráter de regra supletiva, caberá à autonomia privada o reconhecimento consensual dessa analogia e, portanto, a

---

<sup>67</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *idem*, p. 583.

<sup>68</sup> Luiz da Cunha Gonçalves, *ibidem*.

<sup>69</sup> Carlos Alberto Ghersi, *Contrato de Seguro, cit.*, p. 272.





extensão da garantia a estes riscos complementares, mediante o pagamento do correspondente prémio.

#### **IV.3 – Cont.: o carácter injuntivo da delimitação legal da cobertura**

I – Face ao teor do artigo 150.º da LCS – e, em particular, do trecho inicial do respetivo n.º 3 – cumpre questionar o carácter injuntivo dos n.ºs 1 e 2. Reconhecendo-se este, e independentemente das próprias disposições da AUSI (que assumem um plano subordinado), qualquer seguro de incêndio, independentemente da vontade das partes, haverá de contemplar obrigatoriamente as coberturas previstas nos referidos n.ºs 1 e 2.

Creemos que o grande argumento a favor do carácter injuntivo dos n.ºs 1 e 2 é de ordem lógica e resulta da formulação literal da primeira parte do n.º 3. Se este pode ser derogado por convenção em contrário – tendo, portanto, expressamente, natureza supletiva – e se nada se refere quanto aos n.ºs 1 e 2, estão estes terão carácter injuntivo.

Contra este argumento poder-se-ia invocar o teor do artigo 11.º da LCS, onde se proclama a aplicabilidade ao contrato de seguro do princípio geral da liberdade contratual, quadro em que, ressalvadas as exceções previstas nos artigos 12.º ss., as demais disposições da LCS assumiriam carácter supletivo<sup>70</sup>. Ora, nem o artigo 12.º nem o 13.º atribuem natureza injuntiva aos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º, pelo que este teria carácter supletivo. O argumento, porém, não é irredutível, já que são reconhecíveis na LCS vários exemplos de regras

---

<sup>70</sup> Pedro Romano Martinez, “Artigo 11.º - Anotação”, in Pedro Romano Martinez *et al.*, *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3ª Ed., Coimbra, Almedina, 2016, p. 62.



cujos caráter injuntivo resulta da própria natureza das mesmas, sem que seja reconhecido pelos artigos 12.º e 13.º (que não esgotam, portanto, o leque de disposições absoluta ou relativamente injuntivas<sup>71</sup>).

II – Neste contexto, e com suporte no argumento lógico referido, os n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º da LCS estabelecem o conteúdo mínimo, inderrogável, caracterizador do seguro de incêndio<sup>72</sup>.

Assim, são reconhecíveis nos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º dois conjuntos de coberturas inderrogáveis: (i) um primeiro corresponde à própria delimitação e caracterização do núcleo central do risco típico, inerente à modalidade contratual em causa (os danos causados por ação do incêndio, ainda que com negligência na esfera do segurado, bem como dos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio); e (ii) um segundo conjunto, assimilado aos danos diretamente resultantes do incêndio, e cuja cobertura resulta, segundo alguma doutrina<sup>73</sup>, de razões de interesse

---

<sup>71</sup> Fica apenas um exemplo, relacionado com o presente objeto de estudo: o artigo 151.º da LCS estabelece os elementos que, para além dos definidos no artigo 37.º, *devem constar* da apólice. O sentido injuntivo do preceito afigura-se evidente. Ademais, o próprio artigo 37.º consta entre as disposições relativamente injuntivas (n.º 1 do artigo 13.º). Mas o mesmo não sucede com o artigo 151.º, que foi esquecido pelo elenco do artigo 13.º.

<sup>72</sup> Neste sentido, Cláudia Rosa Henriques, “Seguro de incêndio”, *cit.*, pp. 291-292.

<sup>73</sup> Maurice Picard e André Besson, *Les Assurances Terrestres en Droit Français*, I – Le Contrat d’Assurance, *cit.*, p. 526. Como referem os autores, «há, com efeito, um interesse em que, logo que se desencadeia um incêndio, todos os meios de socorro e de salvamento sejam postos em ação o mais rapidamente possível, para evitar a propagação, e é, desde logo, normal que o segurador cubra as consequências diretas dessas medidas do mesmo modo que os danos do incêndio propriamente dito» - *ibidem* (trad. nossa).



e ordem pública (os danos causados pelos meios de combate ao incêndio, bem como as remoções ou destruições por ordem da autoridade ou com o fim de salvamento).

#### IV.4 – As exclusões

I – A LCS não estabelece exclusões específicas (recorte negativo da cobertura) relativamente ao seguro de incêndio. No quadro do princípio da liberdade contratual (artigo 11.º da LCS), a matéria fica, portanto, na disponibilidade das partes, exceto no que respeita ao seguro obrigatório de incêndio, domínio onde a Cláusula 3.ª da AUSI expressamente prevê um conjunto de exclusões da garantia obrigatória. Vejamos quais.

II – Desde logo, a alínea a) da referida cláusula estabelece que se excluem da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de *guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução*.

Trata-se de uma exclusão muito frequente, atinente a um risco que, pela sua imprevisibilidade e potencial destrutivo, o segurador, em regra, não assume<sup>74</sup>. O n.º 2 do artigo 45.º da LCS prevê, aliás, expressamente a possibilidade de o contrato de seguro excluir os riscos de guerra ou insurreição. No caso do seguro de incêndio, a exclusão prevista na AUSI contempla, quer o incêndio diretamente resultante de manobras bélicas (por exemplo, uma barragem de artilharia), quer o estado de guerra que impede o combate eficaz ao

---

<sup>74</sup> José Vasques, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, cit., p. 357.



incêndio<sup>75</sup>.

III – Nos termos da alínea b) da mesma cláusula, estão também excluídos da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de *levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado*.

De algum modo, estamos perante uma extensão da exclusão anterior, já que o levantamento militar e a usurpação militar do poder são assimiláveis à insurreição, rebelião ou revolução. Estar-se-á, em qualquer dos casos, perante eventos imprevisíveis, passíveis de influenciarem o risco de incêndio e de impedirem um combate eficaz ao mesmo.

IV – Por seu turno, a alínea c) da cláusula em análise exclui também da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem, direta ou indiretamente, de *confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída*, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente, no âmbito, já referido, da delimitação positiva do risco coberto (n.º 2 do artigo 150.º da LCS e n.º 2 da Cláusula 2ª da AUSI).

V – Ademais, a alínea d) da mesma cláusula exclui da garantia obrigatória os danos direta ou indiretamente resultantes de *greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem*. Note-se que no n.º 2 do artigo 45.º da LCS se prevê expressamente a possibilidade de exclusão do risco de terrorismo.

---

<sup>75</sup> Neste sentido, José Carlos Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, cit., pp. 200 ss.



As greves, tumultos e alterações da ordem pública são um risco quantitativa e qualitativamente diverso do respeitante à atuação dolosa de terceiros. O mesmo não se passa, como já referimos, com os atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem, que, por inerência, implicam uma atuação dolosa dirigida à produção do dano. Trata-se, portanto, de uma exclusão da maior relevância quanto à matéria, que já analisámos, da abrangência, pelo conceito de *incêndio*, do fogo posto e, em geral, da atuação dolosa de terceiros incendiários. Refira-se, em qualquer caso, que a presente exclusão poderá ser derogada – e o inerente risco coberto – mediante a contratação de uma garantia complementar e o pagamento do respetivo prémio.

VI – Quanto à alínea e) da referida cláusula, aí se excluem da garantia obrigatória os danos direta ou indiretamente decorrentes de *explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas*. Também neste caso estamos perante um risco específico e diverso do de incêndio, sendo a respetiva exclusão uma solução comum nos países europeus<sup>76</sup>. Ademais, trata-se de um risco coberto por um seguro autónomo de responsabilidade civil.

VII – Excluídos da garantia obrigatória ficam também, por força da alínea f) da mesma cláusula, os danos direta ou indiretamente derivados de *incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo*. Não está em causa a exclusão dos próprios fenómenos

---

<sup>76</sup> Francisco Tirado Suárez, “Artículo 45. La noción de seguro de incendios”, *cit.*, pp. 1018-1019.



sísmicos – já por natureza afastados da delimitação positiva do risco a que se refere o seguro obrigatório –, mas a exclusão do incêndio deles resultante. Esta exclusão é habitual, mesmo noutros ordenamentos<sup>77</sup>. Porém, a contratação da cobertura complementar de fenómenos sísmicos colmatará esta exposição ao risco.

VIII – Por seu turno, a alínea g) da cláusula em apreço exclui também da garantia obrigatória do seguro os danos que derivem de *efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio.*

Estamos, também aqui, perante um risco qualitativamente diverso do de incêndio. Com efeito, a presente exclusão respeita aos danos *resultantes da corrente elétrica* e sofridos por aparelhos elétricos, instalações elétricas e respetivos acessórios. Os efeitos diretos e danosos da corrente elétrica (nomeadamente sobretensão e sobreintensidade) podem advir da ação de raio ou curto-circuito. Trata-se, portanto, de danos que não resultam de incêndio, mas de causas respeitantes às fontes de alimentação e ao funcionamento intrínseco dos bens seguros, ainda que do risco elétrico excluído resulte um incêndio. Neste último caso, estão excluídos os danos ocorridos no aparelho elétrico que dê origem ao incêndio, mas não os causados noutros objetos seguros (incluindo outros aparelhos elétricos destruídos por fogo com origem exterior aos mesmos)<sup>78</sup>. À

---

<sup>77</sup> Carlos Alberto Ghersi, *Contrato de Seguro*, cit., p. 267.

<sup>78</sup> Francisco Tirado Suárez, “Artículo 45. La noción de seguro de incendios”, cit., pp. 1017 e 1020.



semelhança de algumas das exclusões anteriormente referidas, os riscos elétricos podem ficar garantidos contratualmente mediante cobertura opcional e pagamento do correspondente prémio.

IX – Não menos relevante é a exclusão da garantia obrigatória prevista na alínea h) da mesma cláusula, a qual incide sobre os danos direta ou indiretamente decorrentes de *atos ou omissões dolosas*<sup>79</sup> do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

Esta exclusão, a que já aludimos, é, de algum modo, um corolário da regra geral estabelecida no n.º 1 do artigo 46.º da LCS, segundo a qual, salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, assim como convenção em contrário não ofensiva da ordem pública quando a natureza da cobertura o permita, o segurador não é obrigado a efetuar a prestação convencionada em caso de sinistro causado dolosamente pelo tomador do seguro ou pelo segurado. Acrescenta-se, desta feita, também o dolo das pessoas por quem o tomador do seguro ou segurado sejam civilmente responsáveis.

Por outro lado, a cláusula consagra também uma exclusão complementar da regra do artigo 150.º da LCS, clarificando que apenas está coberta a atuação negligente – mas não já a dolosa – do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável<sup>80</sup>. A exclusão

---

<sup>79</sup> Noutros ordenamentos, como o espanhol, está excluído, não só o dolo, mas igualmente a culpa grave do segurado (cfr. artigo 48.º da LCS espanhola).

<sup>80</sup> Com relevância, o Ac. STJ de 10/11/2022 – Proc. n.º 3311/16.0T8PDL.L2.S1 (Tibério Nunes da Silva) sublinha que «a definição de *incêndio* como *combustão acidental* (entre o mais) não pode deixar de ser articulada com uma cláusula em que se prevê a exclusão da garantia do seguro relativamente a *atos ou omissões*



da cobertura de atos dolosos constitui uma das vertentes do princípio da não especulação, que se encontra igualmente refletido na exigência de interesse segurável e no próprio princípio indemnizatório.

X – Relativamente à alínea i) da cláusula em análise, a mesma exclui da garantia obrigatória do seguro os *lucros cessantes ou perda semelhante*. Em rigor, os lucros cessantes não são propriamente danos, mas proveitos que não chegam a produzir-se. Durante muito tempo envolta em polémica<sup>81</sup>, a cobertura de lucros cessantes veio a ser progressivamente admitida, em particular no seguro de incêndio<sup>82</sup>.

Atualmente, nos termos do n.º 2 do artigo 130.º da LCS, no seguro de coisas, o segurador apenas responde pelos lucros cessantes resultantes do sinistro se assim for convencionado, o mesmo sucedendo, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, quanto ao valor de privação de uso do bem. Na AUSI, o risco figura como uma exclusão, mas nada impede a respetiva contratação como risco acessório ou complementar (por exemplo, em caso de incêndio, a cobertura de perda de rendas num imóvel arrendado, ou de perdas

---

*dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, pressupondo a demonstração de um comportamento doloso para o afastamento da responsabilidade da seguradora».* Cfr. [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>81</sup> Com efeito, a sua admissibilidade esteve tradicionalmente sujeita a restrições, na medida em que o cômputo da indemnização carece, por vezes, de objetividade, propiciando uma utilização especulativa do seguro – Maurice Picard e André Besson, *Les Assurances Terrestres en Droit Français*, I – Le Contrat d'Assurance, *cit.*, pp. 310 ss.

<sup>82</sup> José Carlos Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, *cit.*, pp. 157 ss.





de exploração num estabelecimento comercial)<sup>83</sup>.

XI – Finalmente, a alínea j) da mesma cláusula exclui da garantia obrigatória do seguro os danos que decorram direta ou indiretamente de *extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto*. Está, assim, em causa o simples desaparecimento, o furto ou o roubo dos bens seguros, em regra facilitados pelas circunstâncias do sinistro. Noutros ordenamentos o simples extravio encontra-se coberto<sup>84</sup>.

## V – O processo de contratação

Focando-se o presente texto apenas nas especificidades dos seguros de incêndio, importa agora referenciar as que se suscitam, por um lado, ao nível da declaração inicial do risco e, por outro, no quadro das menções que, por exigência legal, devem especialmente constar das apólices desta modalidade de seguro.

---

<sup>83</sup> Quanto à relevância tributária das indemnizações por lucros cessantes em seguros, cfr. Luís Poças, *Seguros e Impostos – O Regime Fiscal dos Produtos de Seguros (IRS, IRC, EBF, IS)*, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 309 ss.

<sup>84</sup> Carlos Alberto Gherzi, *Contrato de Seguro, cit.*, pp. 271-272. É o caso dos ordenamentos espanhol e francês, que apenas excluem o furto ou roubo, onerando o segurador com a prova de que o desaparecimento ficou a dever-se estas circunstâncias – Francisco Tirado Suárez, “Artículo 49. Daños indemnizables por el seguro de incendio”, in Fernando Sánchez Calero (Dir.), *Ley de Contrato de Seguro – Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de Octubre, y a Sus Modificaciones, cit.*, pp. 1108 ss.



### **V.1 – Declaração inicial do risco**

Como é sabido, incide sobre a esfera do potencial tomador do seguro e/ou segurado o dever pré-contratual de informar o segurador sobre as características do risco que pretende fazer segurar. Os contornos de tal dever são estabelecidos no artigo 24.º da LCS, sendo o seu incumprimento doloso ou negligente cominado nos termos dos artigos, respetivamente, 25.º e 26.º da mesma lei<sup>85</sup>.

Como expressamente resulta do mencionado artigo 24.º, o dever de informação incide sobre todas as circunstâncias que o proponente conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, podendo as mesmas ser, total ou parcialmente, inquiridas mediante questionário fornecido, para o efeito, pelo segurador (n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo).

No que respeita ao seguro de incêndio, vários são os fatores que influenciam especialmente o risco a segurar – e, portanto, a probabilidade de ocorrência do sinistro (incêndio) e a amplitude dos potenciais danos – devendo os mesmos ser objeto da declaração inicial do risco. Desde logo, as características da respetiva localização. Quanto mais isolada, ou menor o núcleo populacional em que se insere, maior o risco.

Do mesmo modo, as respetivas contiguidades são de grande relevância: o risco é claramente mais elevado se junto ao edifício se encontrar uma área florestal, uma estação de combustível ou de uma fábrica de pirotecnia. Já a proximidade de cursos de água ou de um

---

<sup>85</sup> Sobre o tema, cfr., desenvolvidamente, Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, cit.



quartel de bombeiros atenuam sensivelmente o risco, assim como a existência no edifício de meios de prevenção ou combate ao fogo.

Grande importância assumem também os materiais de construção, designadamente quanto à separação dos pisos e à cobertura. Neste contexto, a técnica seguradora classifica habitualmente as construções como sendo de “1.º risco”, de “2.º risco” ou de “3.º risco”. Assim, consideram-se como de “1.º risco” os edifícios, independentemente do número de pisos que os compõem, cujas paredes exteriores, placas de separação entre pisos, estrutura do telhado e mais de metade da cobertura, sejam construídos em materiais incombustíveis. Diversamente, serão de “2.º risco” os edifícios cujas paredes exteriores sejam totalmente construídas com materiais incombustíveis, não satisfazendo, porém, as restantes condições para serem classificados no “1.º risco”. Finalmente, consideram-se como de “3.º risco” os demais edifícios, que não preenchem as condições para classificação como de “2.º risco”.

De resto, a utilização dada ao edifício seguro influencia também sobremaneira o risco. Tratando-se de um risco industrial, facilmente se compreende que é mais elevado o risco de uma oficina de pirotecnia ou de uma fábrica de materiais inflamáveis do que o de um armazém de placas cerâmicas. Igualmente relevante nos riscos industriais é a circunstância de uma instalação fabril conter unidades com autonomia espacial e conservando distâncias de segurança entre si, ou, pelo contrário, haver uma concentração espacial de diferentes unidades que facilite a propagação de um incêndio<sup>86</sup>.

É também evidente que o risco é menor se o edifício constituir

---

<sup>86</sup> Artur Pinto Lucas, *Princípios Gerais do Contrato de Seguro*, s.l., s.n., 2012, p. 119.



uma habitação de caráter regular ou permanente do que se for uma habitação secundária ou de férias, só esporadicamente habitada e por curtos períodos de tempo, ou se for utilizada para o exercício de uma atividade profissional que implique a utilização do fogo (como a confeção de alimentos) ou o armazenamento ou manuseio de materiais inflamáveis.

## **V.2 – Menções específicas na apólice**

I – Diversamente do que ocorre noutros subtipos de contrato de seguro, a LCS estabelece, para o seguro de incêndio, requisitos específicos quanto a elementos (menções) que deverão constar obrigatoriamente da apólice (condições particulares).

Com efeito, dispõe-se no artigo 151.º da LCS que, além do disposto no artigo 37.º, a apólice de seguro de incêndio deve precisar: (i) o tipo de bem seguro; (ii) o respetivo material de construção e o estado em que se encontra; (iii) a localização do prédio e o respetivo nome ou a numeração identificativa; (iv) o destino e o uso do bem seguro; (v) a natureza e o uso dos edifícios adjacentes, sempre que estas circunstâncias puderem influir no risco; e, finalmente (vi) o lugar em que os objetos mobiliários segurados contra o incêndio se acharem colocados ou armazenados.

Na verdade, as referidas menções podem ser agrupadas em três conjuntos: as que respeitam à identificação e natureza do bem seguro (referência ao tipo, destino e uso do bem); as que versam especialmente sobre a caracterização do risco (materiais de construção, estado do bem e riscos contíguos); e as atinentes à situação geográfica do bem (localização do imóvel ou dos bens



móveis seguros). Estas últimas denotam a relevância que o elemento espacial assume no seguro de incêndio.

II – Face a esta ímpar formalização, na apólice, de circunstâncias do risco – que, como referimos, sempre constituiriam objeto do dever pré-contratual de declaração do risco –, importa apurar se tal formalização deverá comportar um regime especial em caso de inexatidões ou omissões<sup>87</sup>.

Ora, essa especificidade traduz-se no seguinte: se a própria lei *exige* que a apólice precise as referidas condições do risco, então a relevância (ou essencialidade) das circunstâncias em causa encontra-se legalmente estabelecida. Desta forma, fica derogado, quanto às circunstâncias referidas, o critério de relevância definido na parte final do n.º 1 do artigo 24.º. O proponente terá, pois, de declarar,

---

<sup>87</sup> Na verdade, o artigo 151.º da LCS denota semelhanças com o instituto da *common law* das cláusulas “base do contrato” (*basis of the contract*), em que as informações do proponente são incorporadas no contrato como garantias (*warranties*), assistindo ao segurador, em caso de inexatidão, o direito de resolver o contrato com fundamento em quebra da garantia (*breach of warranty*) – cfr. Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, cit., pp. 241-242. Porém, as semelhanças com o referido instituto ficam-se pela incorporação no contrato das informações pré-contratuais, já que, quanto ao mais, o ordenamento português não permite suportar regime semelhante ao da *breach of warranty*. Assim, a referida incorporação contratual das condições do risco declarado em nada tolhe a aplicabilidade do regime geral da declaração pré-contratual do risco (artigos 24.º segs. da LCS). Se, portanto, em dado momento, se apurar que as reais condições do risco são diversas das formalizadas no contrato, haverá que saber se estamos perante um incumprimento do dever de declaração inicial do risco – caso em que será aplicável o disposto no artigo 25.º ou 26.º, consoante o estado subjetivo do proponente – ou se está em causa, diversamente, uma situação de agravamento ou de diminuição do risco (para o que serão convocados os artigos 92.º, 93.º ou 94.º, consoante o caso).



antes da conclusão do contrato de seguro de incêndio, o material de construção do bem seguro, o estado em que este se encontra, e – sempre que estas circunstâncias puderem influir no risco – a natureza e o uso dos edifícios adjacentes, mesmo que, razoavelmente, não devesse ter essas circunstâncias por significativas para a apreciação do risco pelo segurador<sup>88</sup>.

Desta forma, o artigo 151.<sup>º</sup> encerra, em substância, uma *presunção legal inilidível* de relevância ou essencialidade das circunstâncias do risco cuja formalização na apólice é ali requerida. Por outro lado, estando em causa um incumprimento do dever de declaração inicial do risco, a relevância objetiva da circunstância em causa poderá, por si só, fornecer ao julgador indícios do dolo do proponente faltoso.

Em suma, e com exceção da presente particularidade do seguro de incêndio, nas outras modalidades de seguro as respostas ao questionário ou, mais latamente, a declaração do risco, não integram

---

<sup>88</sup> Segundo um *Entendimento* da ASF, divulgado em 05/12/2022, no âmbito do seguro (obrigatório ou facultativo) de incêndio, sem prejuízo da liberdade contratual do segurador – que lhe permite avaliar o risco, decidir sobre a sua aceitação ou recusa e, no primeiro caso, definir as condições tarifárias aplicáveis – , as condições contratuais não poderão limitar a segurabilidade a edificações construídas com materiais qualificados como resistentes nem excluir a cobertura do risco quanto às edificações não construídas com tais materiais. Assim, e sem prejuízo do regime da declaração inicial do risco, tendo o segurador aceite segurar um bem com determinadas características de risco, não poderá depois exonerar-se, em caso de sinistro, invocando o argumento de que tal bem, com aquelas características, não era afinal elegível para garantia securitária, ou estava fora do âmbito da cobertura contratualmente acordada.



as condições contratuais<sup>89</sup>.

## VI – O princípio indemnizatório no seguro de incêndio

### VI.1 – Aspetos gerais

O princípio indemnizatório é transversalmente aplicável aos seguros de danos e regulado nos artigos 128.º ss. da LCS<sup>90</sup>. O sentido geral deste princípio é o de que o segurado não poderá sair enriquecido do contrato, pelo que a prestação do segurador fica limitada à medida do dano efetivamente sofrido (ou, se inferior, à do capital seguro). Assim, em virtude do contrato de seguro, o segurado apenas evita uma perda económica (a que decorreria do sinistro na ausência de seguro), mas não obtém qualquer acréscimo patrimonial<sup>91</sup>. Neste quadro, dispõe o artigo 128.º da LCS que a prestação devida pelo segurador está limitada ao dano decorrente do sinistro até ao montante do capital seguro.

---

<sup>89</sup> Angela Solimando, “Disciplina delle dichiarazioni precontrattuali nel contratto di assicurazione. Evoluzione della giurisprudenza”, *Assicurazioni – Rivista di Diritto, Economia e Finanza delle Assicurazioni Private*, Ano LXVIII, n.ºs 1-2 (jan.-jun. 2001), pp. 51-52.

<sup>90</sup> Sobre o princípio indemnizatório, cfr. Pedro Romano Martinez, “Contrato de seguro: Âmbito do dever de indemnizar”, in António Moreira e M. Costa Martins (Coords.), *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 155 ss.; Francisco Rodrigues Rocha, *Do Princípio Indemnizatório no Seguros de Danos*, Coimbra, Almedina, 2015.

<sup>91</sup> Luis de Lugo y Reymundo, “El contrato de seguros no es un contrato aleatorio ni un contrato típico de adhesión”, in AIDA (Org.), *Atti del Primo Congresso Internazionale di Diritto delle Assicurazioni*, Vol. I, Milano, Giuffrè Ed., 1963, p. 390.



Este princípio operacionaliza-se em vários corolários. Os mais relevantes para o presente tema respeitam à problemática suscitada pela discrepância entre o valor *declarado* do bem ou interesse seguro (ou seja, o capital seguro) e o valor *apurado à data do sinistro*<sup>92 93</sup>. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da LCS, se o capital seguro exceder o valor do interesse seguro à data do sinistro (situação de *sobresseguro*), a prestação indemnizatória do segurador fica limitada ao valor do dano<sup>94</sup>.

Em contrapartida, e ressalvada possibilidade de convenção em contrário, se o capital seguro for inferior ao valor do objeto seguro à data do sinistro (situação de *subseguro*), então o segurador só responde pelo dano na respetiva proporção (artigo 134.º da LCS). A solução corresponde à aplicação da *regra proporcional do valor*<sup>95</sup>, nos termos da qual a prestação do segurador resulta da aplicação, ao valor do dano efetivo, da proporção entre o valor declarado e o valor

---

<sup>92</sup> Como resulta do n.º 1 do artigo 130.º da LCS, no seguro de coisas o dano a atender para determinar a prestação devida pelo segurador é o do valor do interesse seguro ao tempo do sinistro.

<sup>93</sup> Sobre o tema, cfr. Pedro Romano Martinez, “Contrato de seguro: Âmbito do dever de indemnizar”, *cit.*, pp. 155 ss.; Francisco Rodrigues Rocha, *Do Princípio Indemnizatório no Seguros de Danos*, *cit.*, pp. 93 ss. e 134 ss.

<sup>94</sup> As partes poderão, para o futuro, acordar na redução do contrato (n.º 1 do artigo 132.º) e, estando o tomador do seguro ou o segurado de boa fé, o segurador deverá proceder à restituição dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução do contrato, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente (n.º 2 do mesmo artigo).

<sup>95</sup> Cfr., p. ex., Bernard Beignier, *Droit du Contrat d'Assurance*, Paris, PUF, 1999, pp. 129 ss. Há que distinguir esta solução da regra proporcional do prémio, aplicável às situações de incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco (alínea a) do n.º 4 do artigo 26.º da LCS). Sobre a distinção, cfr. Luís Poças, *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, *cit.*, pp. 526 ss.





real do bem seguro. Note-se que o subseguro poderá ser consciente e intencional, caso em que se entende que o tomador do seguro apenas pretendeu segurar-se parcialmente, assumindo, em auto-seguro, o risco sobre parte do valor do bem<sup>96</sup>. Quanto à solução de proporcionalidade – e para além de operacionalizar o princípio indemnizatório –, a mesma resulta igualmente da impossibilidade de se discriminar, numa pluralidade de bens seguros, quais os que ficariam abrangidos pelo contrato, visando, ademais, incentivar a diligência do segurado na avaliação dos bens<sup>97</sup>.

Menos relevantes para a presente análise são outros dois corolários do princípio indemnizatório: (i) a *sub-rogação* do segurador nos direitos do segurado, na medida do montante pago a este, contra o terceiro responsável pelo sinistro (n.º 1 do artigo 136.º da LCS), a que atrás já fizemos referência<sup>98</sup>; e (ii) a *pluralidade de seguros*, não fraudulenta, para a cobertura do mesmo risco e interesse, caso em que a prestação indemnizatória fica a cargo de um dos seguradores, à escolha do segurado, respondendo os outros proporcionalmente entre si (artigo 133.º da LCS)<sup>99</sup>.

O princípio indemnizatório prende-se historicamente com a preservação do contrato de seguro contra o intuito especulativo das

---

<sup>96</sup> Verifica-se uma analogia com as regras do co-seguro, sendo o tomador do seguro entendido como um segurador quanto à fração do valor do bem não abrangida pelo contrato de seguro.

<sup>97</sup> Sobre os fundamentos do regime, cfr. José Bento, *Direito de Seguros*, Lisboa, 2003 (polic.), pp. 222 ss.

<sup>98</sup> Sobre o tema, cfr. Francisco Rodrigues Rocha, *Do Princípio Indemnizatório no Seguros de Danos*, cit., pp. 145 ss.

<sup>99</sup> Sobre esta matéria, cfr. Ana Serra Calmeiro, *A Pluralidade de Seguros*, Coimbra, Almedina, 2021.



partes, demarcando-o do contrato de jogo e aposta<sup>100</sup>. Assume, assim, a mesma função do requisito do interesse segurável: eliminar a utilização especulativa do contrato de seguro, assegurando o respetivo carácter previdencial e prevenindo a fraude<sup>101</sup>.

## VI.2 – O capital seguro

### VI.2.1 – A determinação do capital seguro

I – Nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da LCS, cabe ao tomador do seguro indicar ao segurador, no início do contrato e na sua vigência, o valor da coisa a segurar para efeito da determinação do capital seguro.

Como referimos e decorre do princípio indemnizatório, a prestação do segurador tem por limite máximo o menor dos seguintes valores: o do dano decorrente do sinistro ou o do capital seguro (artigo 128.º da LCS). Por seu turno, e como resulta do n.º 1 do artigo 49.º da mesma lei, o limite de capital poderá funcionar, conforme seja contratualmente convencionado, *por sinistro* (caso em que é repostado após a regularização de cada sinistro) ou *por anuidade*. Neste último caso, ocorrendo um sinistro ou uma sequência de sinistros que esgotem o capital seguro, o contrato caduca, como

---

<sup>100</sup> Margarida Lima Rego, *Contrato de Seguro e Terceiros – Estudo de Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Ed., 2010, pp. 191 ss.

<sup>101</sup> Portanto, do nosso ponto de vista, quer o princípio do interesse segurável, quer o princípio indemnizatório, constituem corolários de um mais lato princípio da não especulação (ou da previdência) no contrato de seguro - Luís Poças, “A cominação civil da fraude na execução do contrato de seguro – Ocorrência e participação do sinistro”, in Luís Poças, *Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*, cit., pp. 118-119.



verte da parte final do n.º 1 do artigo 110.º da mesma lei.

II – No seguro de edifícios, o capital seguro deverá corresponder, não ao valor do imóvel seguro (que inclui o valor do solo onde o edifício está implantado), mas ao custo de mercado de reconstrução do próprio edifício, considerando o tipo de construção em causa e os respetivos materiais e mão de obra. Já quanto ao seguro de conteúdos, está em causa o próprio valor das coisas móveis seguras.

Neste contexto, cumpre distinguir os produtos de seguros que garantem a indemnização pelo valor venal do bem à data do sinistro (depreciado pelo uso) daqueles cuja indemnização corresponde ao valor da reposição do bem em estado novo. Num caso ou noutro, o capital seguro deverá ser fixado atendendo ao valor dos bens seguros, em função do critério de indemnização estabelecido.

O critério que supletivamente resulta do n.º 1 do artigo 130.º da LCS – e que obedece à lógica do princípio indemnizatório – aponta para o valor venal do bem à data do sinistro (considerando, portanto, o seu desgaste pelo uso e vetustez)<sup>102</sup>. É esta, afinal, a exata medida do dano sofrido pelo segurado com o sinistro.

---

<sup>102</sup> Arnaldo Pinheiro Torres rejeita a ressarcibilidade pelo *valor venal* (valor de venda do bem), na medida em que a simples *venda* representa uma depreciação por efeito da alienação, e não do uso. Alude, assim, à ressarcibilidade pelo valor de aquisição em novo com dedução do valor da antiguidade e do uso – Arnaldo Pinheiro Torres, *Ensaio Sobre o Contrato de Seguro*, Porto, Tipografia Sequeira, 1939, p. 147. Se, em termos conceptuais, o reparo é pertinente, a verdade é que não existe um critério objetivo de determinação do valor da antiguidade e do uso para cada coisa segura. O valor de aquisição de uma coisa equivalente (em antiguidade e desgaste pelo uso), quando determinável, repõe, na prática, a posição que o segurado teria na ausência do sinistro.



Porém, a facilidade de determinação desse valor reduz-se à medida que aumenta a antiguidade do bem<sup>103</sup>. Por outro lado, em termos práticos, a indenização pelo valor venal poderá ser insuscetível de satisfazer a utilidade perdida. Exemplificando, imagine-se a destruição, em consequência de incêndio, de um televisor já com vários anos mas que satisfazia perfeitamente as necessidades do segurado. Ora, com o montante da indenização pelo valor venal poderia o segurado não encontrar disponível no mercado um aparelho que satisfizesse igual utilidade, vendo-se na contingência de ter de desembolsar uma parte do preço de um aparelho apto a colmatar a falta do destruído pelo sinistro.

Com esta preocupação prática, e num desvio ao princípio indemnizatório, o n.º 2 do artigo 131.º da LCS admite que as partes convençionem outras soluções, designadamente, a fixação de um valor de reconstrução ou de substituição do bem em estado novo (*cláusula de valor em novo*<sup>104</sup>), não considerando, portanto, a depreciação do seu valor em função da vetustez ou do uso do bem.

Uma outra solução igualmente admissível à luz do n.º 1 do artigo 131.º da LCS é a convenção de uma *cláusula de valor estimado*, caso em que as partes acordam a atribuição de um valor a determinados bens seguros. Trata-se de uma solução adequada a bens cuja

---

<sup>103</sup> Como assinala Artur Pinto Lucas aludindo ao equipamento industrial, a determinação do respetivo valor de mercado é facilmente exequível para equipamentos com menos de dez a doze anos. Acima dessa antiguidade, recomenda-se que seja acordado com o segurador um critério de determinação do valor (percentagem de depreciação face ao valor em novo). Porém, para uma antiguidade superior a 30 anos, o equipamento não será, em tese, segurável – Artur Pinto Lucas, *Princípios Gerais do Contrato de Seguro*, cit., p. 68.

<sup>104</sup> José Vasques, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, cit., p. 151.



avaliação pode estar sujeita a margens de flutuação ou de subjetividade significativas, como as obras de arte, antiguidades ou coleções. O valor em causa deve ser expressamente acordado entre as partes e, como exige o n.º 1 do artigo 131.º, não pode ser manifestamente infundado, para evitar qualquer deriva especulativa para o contrato.

### ***VI.2.2 – A atualização do capital***

I – Sem prejuízo da admissibilidade de convenção em contrário, estabelece o n.º 1 do artigo 135.º da LCS que, no seguro de riscos relativos à habitação, o valor do imóvel seguro ou a proporção segura do mesmo é automaticamente atualizado de acordo com os índices trimestrais publicados para o efeito pela ASF.

Para tanto, dispõe o n.º 2 do citado artigo 135.º que o segurador, sem prejuízo de outros deveres de informação pré-contratual que lhe assistem, deve informar o tomador do seguro, na celebração do contrato e aquando das respetivas prorrogações, da atualização automática do valor do imóvel, bem como do concreto valor seguro a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização.

Sendo incumprido o dever de informação referido, determina o n.º 3 do mesmo artigo que, em caso de sinistro e verificando-se uma situação de subseguro, não haverá aplicação da regra proporcional do valor, na medida do incumprimento.

II – Por seu turno, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro (que estabelece normas regulamentares do regime da propriedade horizontal) dispõe que é obrigatória a atualização anual



do seguro contra o risco de incêndio (n.º 1) e que compete à assembleia de condóminos deliberar o montante de cada atualização (n.º 2), acrescentando que, se a assembleia não aprovar o montante da atualização, deve o administrador atualizar o seguro de acordo com o índice publicado trimestralmente pela ASF.

III – A admissibilidade de convenção em contrário, prevista no n.º 1 do artigo 135.º da LCS, permite outras soluções. Uma delas, consiste na atualização casuística (não automática) do valor do bem seguro, por iniciativa do tomador do seguro, dando resposta às variações de valor, nem sempre lineares, dos bens seguros, incluindo a adição de novos bens advindos ao património seguro<sup>105</sup>.

Outra solução convencionada traduz-se na definição, acordada entre as partes, de uma taxa de indexação aplicável à atualização automática do valor do interesse seguro. Neste caso – admitindo que o automatismo possa conduzir a discrepâncias entre o valor seguro e o valor real do bem –, poderá ser convencionada a derrogação da regra proporcional em caso de subseguro<sup>106</sup>.

### **VI.3 – O afastamento da regra proporcional em caso de subseguro**

Como referimos e resulta do artigo 134.º da LCS, a solução de proporcionalidade ali estabelecida para o subseguro admite convenção em contrário. Neste contexto, releva no seguro de incêndio a distinção entre os contratos aos quais, em caso de subseguro, se aplica a regra proporcional, e aqueles que funcionam em *primeiro risco* (assumindo também a designação de *primeiro*

---

<sup>105</sup> Artur Pinto Lucas, *Princípios Gerais do Contrato de Seguro*, cit., p. 65.

<sup>106</sup> José Vasques, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, cit., p. 151.



fogo)<sup>107</sup>.

Assim, o afastamento – acordado entre as partes – da regra proporcional do valor traduz-se na convenção de uma *cláusula de primeiro risco*. Neste caso, sem prejuízo de o capital seguro ser assumidamente inferior ao valor real dos bens cobertos, o segurador renuncia à regra proporcional, obrigando-se a ressarcir integralmente o dano, até ao valor do capital seguro<sup>108</sup>.

A solução encontra particular utilidade e aplicação no caso dos riscos industriais e comerciais geograficamente disseminados (estabelecimentos espacialmente dispersos, sem que um incêndio possa propagar-se entre eles), em que o tomador do seguro acorda como capital seguro o montante correspondente ao estabelecimento mais valioso<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> Maurice Picard e André Besson, *Les Assurances Terrestres en Droit Français*, I – Le Contrat d'Assurance, *cit.*, p. 486.

<sup>108</sup> José Vasques, *Contrato de Seguro – Notas Para Uma Teoria Geral*, *cit.*, p. 151; José Carlos Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, *cit.*, p. 175.

<sup>109</sup> Maurice Picard e André Besson, *Les Assurances Terrestres en Droit Français*, I – Le Contrat d'Assurance, *cit.*, p. 487. Os autores distinguem, no caso dos seguros em primeiro risco, os que afastam totalmente a regra proporcional, daqueles que só a afastam de forma relativa. Neste último caso, o prémio é estimado em função do valor dos bens declarados, pelo que, verificando-se que os bens seguros são de valor inferior ao declarado, aplica-se a indemnização em primeiro risco, tendo por limite o que resulta da aplicação da regra proporcional – *idem*, pp. 488 ss.



## VII – O Sinistro e a fraude

O sinistro de incêndio tem como particularidade o seu potencial destrutivo, não só dos bens seguros, mas das evidências quanto às suas causas, circunstâncias e até consequências. Trata-se, assim, de um risco potenciador de fenómenos de fraude, propiciando exemplos típicos de condutas que frequentemente se reconduzem ao próprio ilícito penal de *burla relativa a seguros* (artigo 219.º do Código Penal).

No caso do seguro de incêndio, a fraude em sede de execução do contrato surge associada ao sinistro. A mesma pode consistir, desde logo, na ação incendiária (sinistro provocado), mas também no agravamento deliberado de um incêndio de causas naturais, ou na exposição deliberada ao fogo de bens que, em circunstâncias normais, estariam do mesmo salvaguardados<sup>110</sup>. Não são, neste contexto, insólitas as situações de empresas que, enfrentando dificuldades financeiras, veem convenientemente destruídas pelo fogo as suas instalações e equipamentos, proporcionando aos sócios uma indemnização indevida. Ou o caso do segurado que provoca o incêndio de um armazém, dando como perdas mercadorias inexistentes<sup>111</sup>.

Esta circunstância acentua a importância das investigações policiais, perícias técnicas e averiguações, adequadas a apurar as

---

<sup>110</sup> Carlos Alberto Ghersi, *Contrato de Seguro*, cit., p. 266.

<sup>111</sup> Cfr. uma casuística muito completa em Jean-Luc Bacher, *L'Escroquerie à l'Assurance Privée: Étude Pénale et Criminologique*, Bern, Peter Lang, 1995, pp. 115 ss.





origens, causas e circunstâncias da ignição e propagação do fogo<sup>112</sup>, facultando ao segurador meios de combate à fraude e permitindo-lhe, portanto, reagir adequadamente, extraindo da conduta fraudulenta as inerentes consequências jurídicas<sup>113</sup>.

## VIII – Conclusões

Embora pouco cativando, atualmente, a atenção da doutrina, o seguro de incêndio assume enorme relevância, quer no plano histórico – domínio onde contribuiu decisivamente para a maturidade do contrato de seguro e para a profissionalização da atividade seguradora –, quer no da contemporaneidade quotidiana, em que as alterações climáticas exponenciam o risco de incêndio.

O seguro de incêndio – cuja disciplina resulta predominantemente da LCS, com precedentes nos dois CCom novecentistas – caracteriza-se: (i) pela coexistência do seguro obrigatório com outros de caráter facultativo; (ii) pela sua frequente integração e comercialização em seguros multiriscos; (iii) pela distinção, quanto ao objeto seguro, entre o seguro do edifício (paredes) e o do conteúdo (recheio).

Para além da cobertura de bens do segurado, o seguro de incêndio pode igualmente cobrir bens de terceiros situados no local do risco, como no caso de bens móveis de clientes, de familiares ou do

---

<sup>112</sup> Sobre o relevante papel das perícias neste domínio, cfr. Bernard Beignier, *Droit des Assurances*, Paris, Montchrestien, 2011, pp. 465 ss.

<sup>113</sup> Luís Poças, “A cominação civil da fraude na execução do contrato de seguro – Ocorrência e participação do sinistro”, *cit.*, pp. 81 ss.



senhorio do segurado. Quanto aos bens de terceiros contíguos ao local do risco, ou quanto ao próprio edifício tomado em arrendamento pelo segurado, este apenas terá interesse segurável num eventual risco de responsabilidade civil, sem prejuízo da possibilidade de contratação de seguro de incêndio em que o proprietário de tais bens assuma a posição de segurado.

A aparente sinonímia, nos CCom, entre os termos *fogo* e *incêndio*, evoluiu para uma distinção clara, em que o incêndio requer o descontrolo do fogo e a suscetibilidade de propagação. Na LCS, a delimitação positiva do risco abrange a negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável, mas não o respetivo dolo, nem – segundo a orientação atual do STJ, que nos merece muitas reservas – o ato doloso de terceiros. Para além dos danos diretamente resultantes de incêndio, o seguro cobre ainda alguns danos indiretos, como os resultantes dos meios empregados para combater o incêndio; os derivados de calor, fumo, vapor ou explosão conseqüente do incêndio; os derivados de remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente; ou os danos decorrentes de remoções ou destruições praticadas com o fim de salvamento. Para além do referido perímetro injuntivo de cobertura, o seguro cobre também, supletivamente, em função da similaridade de efeitos face aos do risco de incêndio, os danos causados por ação de raio, explosão ou acidente semelhante.

Embora a LCS não consagre exclusões de cobertura específicas do seguro de incêndio, a AUSI estabelece um extenso rol de exclusões, cujos riscos são, não obstante, passíveis, em grande parte, de subscrição como coberturas complementares (sujeitas ao correspondente prémio).



O processo de contratação do seguro de incêndio comporta especificidades importantes ao nível do dever de declaração do risco. Neste domínio, são significativas para a apreciação do risco pelo segurador, designadamente, a localização e o grau de isolamento do edifício, as características das contiguidades, os materiais de construção, os meios de combate ao fogo e a utilização dada ao edifício seguro. Por outro lado, e diversamente do que sucede noutros subtipos de contrato de seguro, a LCS requer, para o seguro de incêndio, menções específicas obrigatórias na apólice, atinentes à identificação e natureza do bem seguro, à caracterização do risco e à situação geográfica do bem. Quanto a estes elementos, a sua relevância encontra-se legalmente estabelecida para efeitos de declaração inicial do risco.

Cabe ao tomador do seguro indicar ao segurador, no início do contrato e na sua vigência, o valor da coisa a segurar. No seguro de edifícios, o capital seguro deverá corresponder ao valor de reconstrução, enquanto no seguro de conteúdo o critério acordado poderá consistir no valor venal (critério supletivo) ou no valor de reposição em novo, sendo igualmente admissível a convenção de uma cláusula de valor estimado. Quanto à atualização do capital, a mesma, no seguro de edifício, e salvo convenção em contrário, é automática, em função de índices trimestrais publicados pela ASF.

No quadro do princípio indemnizatório, o subseguro dá lugar, em caso de sinistro, à aplicação da regra proporcional. É, porém, admissível a derrogação da regra proporcional nos seguros em que seja convencionada uma cláusula de primeiro risco (ou primeiro fogo).

Dada, designadamente, a sua permeabilidade à fraude na



execução do seguro de incêndio, a gestão e regularização do sinistro suscita normalmente o recurso a averiguações periciais tendentes a apurar as causas, circunstâncias e extensão dos danos inerentes ao risco seguro.

Luís Poças